



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 161

Disponibilização: quarta-feira, 10 de setembro de 2025

Publicação: quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	46
03ª Zona Eleitoral	54
04ª Zona Eleitoral	56
08ª Zona Eleitoral	60
12ª Zona Eleitoral	63
15ª Zona Eleitoral	63
17ª Zona Eleitoral	65
18ª Zona Eleitoral	65
19ª Zona Eleitoral	66
28ª Zona Eleitoral	77
29ª Zona Eleitoral	94
31ª Zona Eleitoral	96

34ª Zona Eleitoral	97
35ª Zona Eleitoral	103
Índice de Advogados	104
Índice de Partes	106
Índice de Processos	109

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 719/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 5448 - SEDIR [1746206](#),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor JARDEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Policial Judicial, matrícula 30923113, Licença para Capacitação no período de 21/09/2025 a 19/12/2025, referente ao 5º quinquênio de efetivo exercício.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/09/2025, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1751761 e o código CRC F43F40E9.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 712/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição 1747386,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GEDALIAS BASTOS FREIRE, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Análise de Sistemas, matrícula 30923273, Chefe da Seção de Engenharia e Arquitetura de Dados, FC-6, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Ciência de Dados, da referida Secretaria, de 02/09/2025 a 03/09/2025, em substituição a LUIZ RICARDO BELÉM SANTOS, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02/09/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/09/2025, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1750722 e o código CRC 89156C34

PORTARIA DE PESSOAL Nº 714/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 2º, §1º, da Portaria nº 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1750343](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA TEREZA SIQUEIRA LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923201, lotada na 27ª Zona Eleitoral, com sede no município de Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no período de 05 a 12/09/2025, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em razão de férias da titular e impossibilidade da substituta designada, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05/09/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/09/2025, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1750922 e o código CRC B0F999EF.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 715/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o falecimento do servidor Luiz Ricardo Belém Santos,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GEDALIAS BASTOS FREIRE, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Análise de Sistemas, matrícula 30923273, Chefe da Seção de Engenharia e Arquitetura de Dados, FC-6, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer, em substituição, o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Ciência de Dados, da referida Secretaria, de 04 a 12/09/2025, em razão da vacância do cargo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/09/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/09/2025, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1750991 e o código CRC 903671D8.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 718/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 2º, §1º, da Portaria nº 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1751501](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JURENE BARRETO SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923153, Chefe do Núcleo de Apoio à Governança e à Integridade, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II de Gestão da Diretoria-Geral, CJ-2, no dia 22/09/2025, em substituição a ROSA MÁRCIA FONTES MACHADO, em razão de férias da titular e impossibilidade do substituto designado, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/09/2025, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1751649 e o código CRC 63076354.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600485-34.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600485-34.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANA PAULA SANTOS LIMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRENTE : GENILSON PAULINO NUNES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRENTE : JADIEL VIEIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRENTE : JOSE SANTOS MENDONCA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRENTE : JOSE VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRENTE : JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRENTE : JULIO RENOVATO DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRENTE : KELI CRISTINA SANTOS FONSECA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDA : UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600485-34.2024.6.25.0024

RECORRENTES: ANA PAULA SANTOS LIMA, JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS, JÚLIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, JOSÉ SANTOS MENDONÇA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO DOMINGOS
ADVOGADOS: MÁRIO C. VASCONCELOS F. DE CARVALHO - OAB/SE 2.725 e OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SÃO DOMINGOS" [UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANA PAULA SANTOS LIMA, JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS, JÚLIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, JOSÉ SANTOS MENDONÇA e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO DOMINGOS (ID 12016507), devidamente representados, em face do Acórdão deste TRE/SE (ID 11984197), que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso da Coligação "Unidos por São Domingos", para declarar a capacidade processual e legitimidade desta última para a causa e anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao órgão de origem.

Opostos embargos declaratórios (ID 11987508), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 12016040).

Colhe-se dos autos que foi proposta uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pela ora recorrida em desfavor dos recorrentes sob a alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 para o cargo de Vereador do Município de São Domingos/SE.

Alegou a Coligação "Unidos por São Domingos" que as candidatas Elaine Aguiar Silva e Ana Paula Santos Lima, apresentadas pelo partido Progressista, para preencher o percentual mínimo de candidaturas femininas (30%) exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, eram, na verdade, "candidatas fictícias", as quais tiveram inexpressiva votação, totalizando apenas 8 votos em um total de 7.195 votos para vereador (aproximadamente 0,1%), além da existência de gastos fictícios ou padronizados em suas prestações de contas, ausência de atos efetivos de campanha e a falta de divulgação ou promoção das candidaturas em redes sociais.

A respeito, entendeu o magistrado atuante na 24ª Zona Eleitoral por extinguir o feito sem julgamento de mérito ao argumento de que um dos partidos integrantes da coligação autora, ora recorrida, estaria sem anotação vigente junto a este Egrégio Tribunal, o que contaminaria toda a regularidade formal da referida coligação.

Diferentemente, a Corte Plenária anulou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem, reconhecendo a legitimidade ativa da coligação autora da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, afirmando que ela incorreu em violação direta a dispositivos constitucionais (arts. 5º, incisos LIV e LV, e 14, §§10 e 11, da Constituição da República), bem como à legislação infraconstitucional (art. 3º, §4º, da Lei nº 9.096/1995 e art. 39, §4º, da Resolução TSE nº 23.571/2018), pois ignorou a importância da regularidade formal e registral dos órgãos partidários para o reconhecimento de sua legitimidade em juízo.

Argumentaram que a coligação autora da AIME não possuía existência jurídica válida no momento do ajuizamento da demanda, uma vez que era composta por apenas dois partidos (UNIÃO e PSD), e um deles, o partido UNIÃO, encontrava-se com a vigência de sua anotação partidária expirada perante a Justiça Eleitoral naquela data.

Alegaram que essa situação descaracteriza a figura jurídica da coligação como ente coletivo dotado de capacidade processual, tornando-a parte ilegítima para propor a ação.

Destacaram que não se trata de simples vício formal sanável, mas de inexistência jurídica da parte autora, o que comprometeria irremediavelmente a capacidade postulatória no momento processual adequado, já que o prazo decadencial de quinze dias, previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal, para ajuizamento da AIME, já se encontrava esaurido.

Sustentaram que a posterior regularização da situação partidária do UNIÃO não teria o condão de convalidar retroativamente a legitimidade da coligação, uma vez que a aferição das condições da ação, especialmente da legitimidade ativa, deve ser realizada no momento da propositura da demanda, sob pena de violação ao devido processo legal, à segurança jurídica e ao princípio da legalidade.

Defenderam que a regra do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, que reconhece a personalidade judiciária *pro tempore* das coligações para fins eleitorais, não se sobrepõe à exigência de constituição válida e regular da parte autora no momento da propositura da demanda, sob pena de esvaziamento da eficácia dos requisitos legais e constitucionais para o manejo das ações eleitorais impugnativas.

Acrescentaram que o julgado do TSE(1), utilizado para amparar a decisão regional, não se aplica ao caso concreto, pois trata de situações em que a coligação se encontrava regularmente constituída no momento do ajuizamento da ação, o que não se verifica no presente caso.

Apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará(2), o qual, em situação semelhante, se posicionou no sentido da impossibilidade da ação em razão de que a irregularidade na constituição do órgão partidário, no momento da propositura da ação, implica na ausência de legitimidade ativa.

Ao final, enfatizaram que permitir o prosseguimento da AIME ajuizada por parte ilegítima violaria frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de abrir precedentes perigosos para a instabilidade do processo eleitoral, motivo pelo qual requereram o provimento do Recurso Especial Eleitoral para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa da coligação autora.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial eleitoral é cabível contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando estas forem definitivas e versarem sobre: (i) violação de dispositivo constitucional; (ii) interpretação divergente de lei; ou (iii) violação de lei federal eleitoral (art. 276, II, do Código Eleitoral).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido não apreciou o mérito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, mas apenas anulou sentença extintiva por ilegitimidade ativa da

coligação autora e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento.

Trata-se, pois, de decisão de natureza interlocutória, que não põe fim à jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral nem resolve em definitivo a controvérsia submetida à apreciação judicial, mas tão somente viabiliza a retomada da instrução processual.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que não cabe recurso especial contra decisões que apenas anulam sentença e determinam o prosseguimento da demanda no juízo de origem, por não se enquadrarem no conceito de decisão definitiva exigido pelo art. 276 do Código Eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão da Corte Regional que determina o retorno dos autos à origem para o prosseguimento de ação de investigação judicial eleitoral tem natureza interlocutória e, portanto, não desafia a interposição de recurso especial eleitoral. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o acórdão que anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é de natureza interlocutória com recorribilidade diferida. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - AgR-AI nº 4908 Acórdão SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - MG, Relator: Min. Edson Fachin, Julgamento: 09/05/2019, Publicação: 26/06/2019) ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELA CORTE REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ACÓRDÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. IMPUGNAÇÃO POR RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão da Corte Regional que determina o retorno dos autos à origem para o prosseguimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem natureza interlocutória e, portanto, não desafia a interposição de recurso especial eleitoral. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o acórdão que anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem não ostenta natureza terminativa, razão pela qual é irrecurível de imediato, devendo, em caso de inconformismo, ser ajuizado o recurso próprio em face da decisão definitiva de mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe nº 171, Acórdão NOVA IGUAÇU - RJ, Relator: Min. Edson Fachin, Julgamento: 02/04/2019, Publicação: 16/05/2019).

Dessa forma, o recurso especial interposto na presente hipótese mostra-se prematuro, devendo os recorrentes aguardar o pronunciamento final deste Tribunal Regional Eleitoral sobre o mérito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ocasião em que poderão renovar suas alegações perante a instância superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial eleitoral, por manifestamente incabível.

Ainda, na eventualidade de interposição de agravo, determino que seja intimada a parte agravada para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de lei, formando-se, em seguida, autos suplementares, nos termos do artigo 19, § 2º da Resolução TSE 23.478/2016, a fim de que se possa dar cumprimento à decisão desta Corte.

Aracaju, 9 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE CARVALHO DE ALMEIDA ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TSE - AgRg-REspe nº 36398/MA - j. 04.05.2010.
2. TRE/PA - AIME: 06000109320236140000 BELÉM-PA 060001093, Relator: Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, Data de Julgamento: 18/06/2024, Data de Publicação: DJE-120, data 26/06/2024. / TRE/PA - RE 060052618 BELÉM-PA, Relator: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Data de Julgamento: 20/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 30/07/2021, pág. 6-9. / RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-97.2019.6.14.0084, TRE /BA, Acórdão de Relatoria Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes, Publicação: Data 21/10/2020.
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600210-65.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Em petição de ID 12014622, o partido interessado requer o parcelamento do débito.

Nos termos do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.709/2022, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Assim, DETERMINO a intimação do PSB para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar o pagamento da primeira prestação.

Aracaju(SE), na data assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000088-48.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

EXECUTADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : DJENAL GONCALVES SOARES

INTERESSADO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TERCEIRO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

INTERESSADO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TERCEIRO : PEDRO MUNIZ BARRETO

INTERESSADO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TERCEIRO : ROBERTO FONTES DE GOES

INTERESSADO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TERCEIRO : WALTER SOARES FILHO

INTERESSADO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TERCEIRO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO

ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)

ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

ADVOGADO : LEANDRO PETRIN (259441/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, WALTER SOARES FILHO, PEDRO MUNIZ BARRETO, ROBERTO FONTES DE GOES, DJENAL GONCALVES SOARES, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

A União, através da petição de ID 12008534, requer que seja efetuado o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao diretório executado em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

Alega que as "várias diligências realizadas nos autos até o momento, visando à localização de bens pertencentes à agremiação partidária, mostraram-se ineficazes".

Assevera que não restam dúvidas sobre o cabimento da penhora de cotas do fundo partidário, consoante previsto no art. 15 da Resolução-TSE nº 23.709/2022.

Assim, requer a penhora de percentual a ser definido por esta Relatora, dos valores do Fundo Partidário, intimando-se, para tanto, o diretório nacional do partido para que proceda com os descontos e retenções desses recursos e os deposite em conta judicial à disposição deste Juízo.

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2013, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão de ID 11465790 - pp. 2/13, com determinação ao Diretório Regional/SE do Partido da Social Democracia Brasileira, de recolher ao erário o valor de R\$ 230.481,31, atualizado até março/2025 (ID 11943370).

Pois bem, a questão acerca da impenhorabilidade, ou não, dos recursos públicos destinados às agremiações partidárias foi apreciado por este Regional, no julgamento ocorrido em 24/02/2022, na decisão da Questão de Ordem suscitada nos autos da Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.000, relator designado, o Juiz Marcos de Oliveira Pinto, com o seguinte teor:

[...]

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

[...]

Destaco ainda que há inúmeros precedentes desta Corte. Assim, reconheço a impenhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional e DEFIRO o pedido da Exequerente, estipulando em 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário, até que o valor atinja todo o saldo devedor R\$ 230.481,31 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos - atualizado até março/2025, conforme demonstrativo de débito de ID 11943370).

Esclareço que a limitação a 15% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário destinado ao Diretório Regional/SE do PSDB tem por finalidade resguardar o funcionamento da agremiação partidária, tendo em vista a tramitação, nesta Corte, do

cumprimento de sentença 0000301-93.2010.6.25.0000, onde consta como executado o aludido diretório regional (certidão de ID 12016373).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601090-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601090-23.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

EXECUTADO(S) : RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601090-23.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

A exequente, na petição de ID 12016216, requer a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com o consequente arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição.

Considerando que, apesar das diversas diligências empreendidas para fins de adimplemento do débito, não foram encontrados bens em nome do devedor que pudessem satisfazer a dívida, defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Determino ainda a manutenção das constrições e negativas já efetivadas.

Cumpra à SJD estabelecer controle do prazo de suspensão e, decorrido o referido prazo, sem manifestação da exequente, fazer os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600215-92.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-92.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

EXECUTADO (S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

EXECUTADO (S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

EXEQUENTE

(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600215-92.2018.6.25.0000

EXEQUENTES: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

DECISÃO

Vistos etc.

A exequente, na petição de ID 12016217, requer a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com o consequente arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição.

Considerando que, apesar das diversas diligências empreendidas para fins de adimplemento do débito, não foram encontrados bens em nome do devedor que pudessem satisfazer a dívida, defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Determino ainda a manutenção das constrições e negativas já efetivadas.

Cumpra à SJD estabelecer controle do prazo de suspensão e, decorrido o referido prazo, sem manifestação da exequente, fazer os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600465-31.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600465-31.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

RECORRIDA : RADIO XINGO LTDA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

RECORRIDA : P&M PUBLICIDADE E MARKETING LTDA

RECORRIDO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRIDO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
RECORRIDO : WILLAMES DE LIMA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600465-31.2024.6.25.0028

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE Nº 3.173

RECORRIDOS: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, WILLAMES DE LIMA, JOSE MACHADO FEITOSA NETO, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

RECORRIDAS: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR CANINDÉ" [UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE, RÁDIO XINGO LTDA, P&M PUBLICIDADE E MARKETING LTDA

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE (ID 12013541), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 12011596) da relatoria da Juíza Brígida Declerc Fink, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação ajuizada em face de Willame de Lima, Luiz Eduardo Costa, José Machado Feitosa Neto, Joselildo Almeida Pank do Nascimento, Coligação "Unidos por Canindé", Rádio Xingó FM e P&M Publicidade e Marketing LTDA.

Rechacou a decisão combatida apontando violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, §1º, IV do Código de Processo Civil sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional adequada, uma vez que o acórdão foi proferido de forma genérica, sem qualquer análise do caso concreto e sem se manifestar acerca de fundamentos sensíveis deduzidos no recurso eleitoral.

Apontou ainda ofensa ao artigo 45 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) quando o acórdão combatido deixou de aplicar as sanções previstas neste dispositivo legal entendendo que houve mero exercício da liberdade de expressão e de imprensa quando o programa de rádio foi sistematicamente utilizado para atacar a figura do recorrente.

Relatou que a recorrida Xingó FM, empresa de radiodifusão, teria sido utilizada pelos recorridos - desde o período de pré-campanha - como verdadeiro palanque político a fim de divulgar, sistematicamente, propaganda eleitoral irregular em desfavor do candidato Kaká Andrade, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos.

Afirmou que os apresentadores fizeram uso da palavra para proferir vários "ataques e inverdades" contra Kaká Andrade, de forma diária, citando alguns programas, como exemplo, cujas mídias foram todas anexadas.

Aduziu ainda que os ataques sistemáticos tinham como objetivo atentar contra a imagem do recorrente, utilizando-se da rádio para desgastar a sua candidatura, e promover a candidatura do candidato Machadinho, ora recorrido.

Asseverou que os principais responsáveis por esse conluio foram os recorridos Willame Lima, Luiz Eduardo Costa e Dr. Marinho, e também Valdir Inácio, Marconi Tavares, Márcio Aragão, Pastor Damião e Pião de Delmiro que diariamente comandaram programas radiofônicos com grande

audiência na região e que foram utilizados como ferramentas de propaganda eleitoral travestida de jornalismo.

Sustentou que o comportamento dos recorridos foi além de simples críticas políticas, tratando-se, na sua ótica, de uma campanha coordenada de difamação, que buscou minar a credibilidade de Kaká Andrade por meio de insultos, acusações graves e insinuações maliciosas, pois, além das expressões depreciativas, as transmissões na Rádio Xingó FM também veicularam diversas acusações contra Kaká Andrade, que vão desde a alegação de corrupção até perseguição política e má gestão.

Salientou que a sua irresignação ocorreu também em razão de o acórdão vergastado ter negado provimento ao seu recurso eleitoral valendo-se de idêntica fundamentação lançada na sentença, cuja argumentação foi genérica, sem citar absolutamente nenhuma passagem dos mais de 200 documentos que foram juntados aos autos, inclusive sem citar sequer os trechos dos programas que foram individualmente impugnados pelo ora recorrente na petição inicial.

Ademais, informou que o acórdão também não fez referência aos processos de propaganda eleitoral irregular julgados procedentes contra a mesma rádio, ora recorrida, invocados tanto pelo recorrente, quanto pelos recorridos (0600266-09.2024.6.25.0028 e 0600073-91.2024.6.25.0028) e que demonstram uma atuação sistemática da emissora em desfavor da campanha do recorrente.

Afirmou que o acórdão teria incorrido em *error in iudicando* ao ignorar o desvio de finalidade dos meios de comunicação, promovendo desequilíbrio na disputa eleitoral e que houve violação ao princípio da congruência, nos termos do art. 492 do CPC, pois o julgador teria decidido sobre questão não posta nos autos.

Desse modo, argumentou que o acórdão recorrido falhou gravemente para com o seu dever constitucional de fundamentação das decisões, uma vez que não demonstrou a análise de nenhum documento lançado na petição inicial (mais de 15 dias de programas juntados e mais de 200 documentos acostados) e nas demais manifestações, não podendo ser considerado fundamentado sendo, na sua ótica, nulo de pleno direito.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para, preliminarmente, anular o acórdão combatido e determinar o retorno dos autos ao TRE/SE a fim de que pronuncie de forma clara e objetiva sobre o conteúdo dos programas que foram impugnados pelo recorrente.

Quanto ao mérito, pleiteou que, caso ultrapassada a preliminar ventilada, seja reconhecida a afronta aos artigos 45 da Lei nº 9.504/97 para julgar procedentes os pedidos contidos na inicial impondo-se aos recorridos a pena de multa prevista em lei ou, assim não entendendo, determine o retorno dos autos para análise dos fatos pela Corte Regional com base no artigo retrocitado.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽¹⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽²⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 15/08/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 20/08/2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, §1º, IV do Código de Processo Civil e 45 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 93. (...)

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Código de Processo Civil

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Lei nº 9.504/97

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (Vide ADIN 4.451)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (Vide ADIN 4.451)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide ADIN 4.451)

§5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide ADIN 4.451)

§6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que o acórdão combatido violou o princípio da congruência pois o julgador teria decidido sobre questão não posta nos autos, realizando uma fundamentação genérica, e também por ter havido *error in judicando* ao ignorar o desvio de finalidade dos meios de comunicação, quando a Rádio Xingó FM ultrapassou os limites da liberdade de expressão, realizando propaganda eleitoral irregular, promovendo desequilíbrio na disputa eleitoral.

Conforme relatado alhures, asseverou que o acórdão vergastado entendeu não haver extrapolação dos limites constitucionais da liberdade de expressão por parte da emissora Rádio Xingó FM em relação às críticas dirigidas a um candidato, Kaká Andrade, durante a programação eleitoral.

Contudo, sustentou que o conteúdo veiculado pela Rádio Xingó FM ultrapassou os limites da liberdade de expressão ao promover ataques reiterados contra o recorrente, com acusações de corrupção, perseguição política e má gestão, sem qualquer base fática ou documental que as sustentasse.

Salientou que a programação da rádio beneficiou de forma sistemática o candidato adversário (Machadinho), configurando propaganda eleitoral irregular disfarçada.

Destacou que o acórdão recorrido atentou contra o dever de fundamentação das decisões, prejudicando o acesso à instância extraordinária, uma vez que inviabilizou a análise do Tribunal Superior Eleitoral quanto à caracterização de elemento necessário à subsunção dos fatos aos artigos 45 da Lei nº 9.504/97.

Por tal razão, ressaltou a necessidade de se reconhecer que o acórdão recorrido violou frontalmente o art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo anular o *decisum* e determinar o retorno dos autos à origem (TRE-SE) para que examine de forma específica e concreta os documentos anexados aos autos e os programas de rádio impugnados no recurso.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)" (3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei, dando ciência à Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão.

Após, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 3 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

2. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600757-58.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600757-58.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLÓVIS ALBERTO MENEZES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRENTE : JEFERSON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600757-58.2024.6.25.0014

RECORRENTES: JEFERSON SANTOS DE SANTANA, CLÓVIS ALBERTO MENEZES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JEFERSON SANTOS DE SANTANA e CLÓVIS ALBERTO MENEZES (ID 12015064), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 12013272) da relatoria da Juíza Tatiana Silvestre e Silva Calçado, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a Prestação de Contas referente à campanha para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, nas Eleições de 2024, no Município de Maruim/SE, determinando o recolhimento do valor total de R\$ 6.895,43 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) ao Tesouro Nacional.

Por essa razão, os recorrentes rechaçaram a decisão recorrida apontando violação aos artigos 24, §4º da Lei nº 9.504/97 e 32, VI, da Resolução 23.607/2019, ao aplicar sanções relativas ao recebimento de recursos de origem não identificada quanto a sua caracterização não restou demonstrada a partir da moldura fática descrita no acórdão, haja vista a ausência de indício de efetivo recebimento dos recursos.

Relataram que uma das irregularidades identificadas na prestação de contas seria omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

No caso em apreço, informaram que o analista das contas identificou uma nota fiscal no valor de R\$ 6.120,43 emitida pela empresa POSTO ACAUA LTDA, cuja informação, nas suas óticas, está equivocada uma vez que este gasto nunca existiu.

Logo, argumentaram que se não houve movimentação de recursos, tampouco seu recebimento, não cabe aplicar o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata de recursos de origem não identificada, pois não há como se presumir que a nota tenha sido paga se não há qualquer indício nesse sentido.

Salientaram que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ possui jurisprudência no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada não pode ser presumida, bem como que nem toda omissão de despesa revela recursos de origem não identificada, mormente quando se trata de mera inferência, não podendo ser aplicada a sanção de devolução ao erário, por ausência de previsão legal.

Desse modo, destacaram que no caso em tela não é possível a condenação de devolução dos recursos, vez que não restou comprovado o recebimento de recursos de origem não identificada, inexistindo também qualquer omissão de despesa.

Ademais, alegaram ainda ofensa aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que a utilização de material compartilhado não viola os dispositivos retrocitados, e que o repasse feito na espécie não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e também, considerando o montante irrisório da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Afirmaram que a situação do caso em apreço diz respeito à conhecida prática de "dobradinha" ou "casadinha" em que o candidato ao cargo majoritário custeia material gráfico com sua própria propaganda eleitoral, acrescentando ainda as inscrições de candidatos a vereadores das agremiações que compõe a sua coligação, tratando-se portanto de material conjunto de publicidade de campanha.

Salientaram que, no entendimento do TRE/SE, a única possibilidade de que esses materiais fossem custeados com recursos do FEFC seria na hipótese em que o pagamento e o beneficiário integrassem o mesmo partido, o que não seria o caso dos autos.

Ponderaram que a celebração de coligações nas eleições proporcionais restou impossibilitada a partir das eleições de 2020, conforme previsto na Emenda Constitucional nº. 97/2017.

Ademais, argumentaram que o artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao disciplinar o uso de recursos oriundos do FEFC, vedou o repasse dos recursos por partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.

Sustentaram que, no caso dos autos, não há falar em incidência da vedação supra, de sorte que o artigo restou vulnerados pelo acórdão recorrido, tendo em vista que o partido do candidato Recorrente (União Brasil) estava coligado no pleito majoritário com os candidatos do Partido Podemos e que, conforme se extrai da moldura fática descrita no acórdão, o Podemos era o partido integrado pelo próprio candidato a vice-prefeito.

Frisaram inclusive que o §2º, do art. 17, da Resolução acima mencionada, não trouxe vedação expressa para os casos em que os partidos estejam coligados no pleito majoritário, mas não no pleito proporcional, que foi a situação em tela.

Asseveraram que a redação do dispositivo supra deveria ter sido clara e expressa acerca da vedação de repasses também para o caso de partidos que, apesar de coligados no pleito majoritário, não estejam coligados no pleito proporcional, o que não foi feito.

Destacaram ainda que a vedação imposta pelo artigo busca evitar que recursos públicos destinados por determinado Partido para promover candidaturas de seus filiados sejam empregados com finalidade diversa, para favorecer candidaturas contrárias, o que ocorreu no caso concreto.

Aduziram que o caso dos autos não tratou de repasse de recursos (pecúnia) para o emprego exclusivamente na campanha dos candidatos proporcionais e que recursos do FEFC recebidos

pelo candidato Jeferson Santana (União Brasil) foram empregados na campanha dele, mas alguns dos materiais possuíam também a foto e o número dos candidatos proporcionais, sem implicar em repasse de recursos propriamente dito.

Argumentaram que não houve qualquer desvio de finalidade a que se destina o FEFC, uma vez que o recurso foi empregado para promover a candidatura majoritária, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais. Nesse sentido citou jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo (TRE/SP)⁽²⁾, Minas Gerais (TRE/MG)⁽³⁾, Paraíba (TRE/PB)⁽⁴⁾ e Paraná (TRE/PR)⁽⁵⁾.

Ademais, apontaram violação aos artigos 18-A, 23, §10º, da Lei nº 9.504/97 e 34 da Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que o acórdão recorrido adotou como motivo determinante para manter a desaprovação das contas a suposta existência de dívida de campanha relativa a serviços advocatícios.

Registraram que não houve omissão de despesas relativas aos serviços advocatícios cujas despesas foram devidamente registradas na prestação de contas, constituindo inclusive dívida de campanha não assumida pelo Partido.

Ademais, destacaram que a referida dívida de campanha não pode ser utilizada para fundamentar decisão de desaprovação de contas, uma vez que o artigo 34 da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece as consequências relativas à dívida de campanha preconizando que ela "poderá" ser considerada motivo para sua rejeição.

Salientaram que o débito diz respeito à contratação de serviços advocatícios para patrocinar os interesses do candidato Jeferson Santana, em especial durante o registro de candidatura que só foi deferido próximo às eleições, já no segundo grau de jurisdição.

Relataram que no caso concreto precisaram contratar banca de advogados como forma de viabilizar a sua candidatura, o que de fato ocorreu, e que, apesar de os serviços contratados não terem sido pagos, ainda durante a campanha eleitoral, a utilização de tal fato como fundamento para rejeitar as contas do referido candidato afronta o art. 4º, §5 da referida Resolução, pois revela dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Afirmaram que o legislador e o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) conferiram tratamento diferenciado as despesas relativas os honorários advocatícios, estabelecendo que tais gastos com advogado não se submetem a qualquer limite que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Asseveraram ainda que mesmo que os honorários advocatícios venham a ser pagos posteriormente, tal fato também não representará nenhuma irregularidade, uma vez que a legislação eleitoral e o TSE admitem que tais gastos sejam pagos por terceiros, sem que se constitua doação estimável em dinheiro e sem que tenha que ser registrado na prestação de contas. Citaram nesse sentido jurisprudência do TSE⁽⁶⁾.

Destacaram que no referido precedente, o TSE consignou também que não só os candidatos estão desobrigados a registrar os gastos com serviços advocatícios e contábeis quando custeados por terceiros ou doados pelo advogado, como também a Corte Regional não pode exigir que eles apresentem tais registros, vez que há flagrante ausência de previsão legal, não por mera lacuna, mas por interesse imediato do legislador ordinário.

Asseveraram que, no caso dos autos, além da boa-fé dos recorrentes, o montante supostamente omissa (R\$6.120,43) representou somente 3,44% dos gastos efetivados, e que, no tocante aos valores oriundos do FEFC supostamente utilizados irregularmente, além de representar valor irrisório em números absolutos (somente R\$ 775,00), o percentual também é irrisório, representando somente 0,43% do total de gastos.

Diante disso, ressaltaram a necessidade de aprovação das contas com ressalvas em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Salientaram que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requereram o conhecimento e provimento do presente REspEI para reconhecer a violação aos dispositivos legais acima destacados, e, consequentemente, reformar a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* e julgar aprovadas as contas de campanha, ainda que com ressalva ou, subsidiariamente, que seja retirada a obrigação imposta aos candidatos de devolver ao Tesouro Nacional o montante relativo à omissão de despesa.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁷⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁸⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/08/2025, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 25/08/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal, 18-A, 23, §10º, 24, §4º, 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 17, §2º e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Lei das Eleições

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

(...)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

§4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º Erros formais e materiais não corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

(...)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. "

Insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que o repasse feito na espécie não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e também, considerando o montante irrisório da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

Argumentaram que a utilização de material compartilhado não contrariou os dispositivos retro uma vez que os partidos União Brasil e Podemos estavam coligados nas eleições majoritárias e os materiais foram empregados como forma de divulgar a candidatura do doador (Jeferson), inexistindo desvio de finalidade dos recursos de FEFC.

Sustentaram que não há que se falar em recebimento de recursos de origem não identificada, uma vez que a identificação de nota fiscal não registrada em campanha não pressupõe o recebimento de recursos financeiros, mormente quando há informação de que o candidato desconhece a origem da nota.

E mais, asseveraram que o simples fato de ter considerado o recurso como de fonte vedada não possuiu o condão de comprometer a confiabilidade das contas, vez que toda a movimentação

identificada como irregular foi devidamente registrada na prestação de contas dos recorrentes, bem como do candidato responsável pelo pagamento da despesa.

Afirmaram ainda que outra violação à legislação decorreu pelo fato de o acórdão recorrido ter adotado como motivo determinante para manter a desaprovação das contas a suposta existência de dívida de campanha relativa a serviços advocatícios, sem levar em consideração que a existência de tal dívida difere das demais dívidas hodiernas, não podendo ser utilizada para fundamentar decreto judicial de desaprovação das contas.

Asseveraram que além da boa-fé deles recorrentes, o montante supostamente omissso representou somente 3,44% dos gastos efetivados, e que, em relação aos valores oriundos do FEFC supostamente utilizados irregularmente, além de representar valor irrisório em números absolutos, o percentual também é irrisório, representando somente 0,43% do total de gastos.

Logo, diante das ofensas à legislação já relatadas, ressaltaram a necessidade de aprovação das contas com ressalvas em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(8)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(9)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 05 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601581-86.2018.6.10.0000, Relator Min. Luis Felipe Salmão, Dje 27/10/2021.
2. TRE -SP - REI: 06006224920206260211 INDAIATUBA - SP 060062249, Relator: Des. Sérgio Nascimento, Data de Julgamento: 18/04/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 75.
3. TRE -MG - REI: 0600575 -58.2020.6.13.0172 JUATUBA - MG 060057558, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJEMG -24, data 10/02/2022.
4. TRE-PB - RE: 0600448-26.2020.6.15.0056 JUAZEIRINHO - PB 060044826, Relator: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Data de Julgamento: 24/02/2022, Data de Publicação: 07/03/2022.
5. TRE-PR - REI: 06003229820206160168 MANGUEIRINHA - PR 060032298, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: 03/02/2022.
6. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060040275/SE, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 11/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 125, data 19/06/2023.
7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
9. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
10. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-56.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600279-56.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP
/DC] - LAGARTO - SE
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600279-56.2024.6.25.0012

RECORRENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE Nº 3.806 E OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT
/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Vistos etc.,

Trata-se de Recurso Especial interposto por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS (ID 11888185), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11850984), da relatoria do Ilustre Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do recorrente para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos em Representação por Propaganda Eleitoral Negativa na Internet ajuizada pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", ora recorrida, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinando a suspensão de todo o conteúdo do sítio eletrônico "O BOLO É GRANDE" pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Opostos embargos declaratórios (ID 11977903), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 12010153).

Por essa razão, o recorrente rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 369 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não foram analisados todos os meios legais empregados pelo recorrente para provar a verdade dos fatos.

Em síntese, relatou que sua irresignação visa reformar a sentença de piso que julgou procedente o pedido autoral que o condenou ao pagamento de multa por conta de publicações realizadas pelo Portal de notícias denominado "O Bolo é Grande".

Alegou preliminarmente que é parte ilegítima, uma vez que não era o proprietário do site e no mérito sustentou a ausência de nexo de causalidade entre os fatos narrados e o recorrente, bem como o afastamento de qualquer possibilidade de condenação ao pagamento de multa por descumprimento de decisão, uma vez que foi retirada a publicação.

Afirmou que o acórdão fustigado tomou como base tão somente a documentação apresentada pela parte recorrida, desprezando por completo uma prova bem mais robusta já produzida em um outro processo que tramitou perante a Justiça e que trazia os mesmos argumentos.

Salientou que a sua condenação ao pagamento de multa tem fundamento no fato de considerá-lo proprietário.

Asseverou que a Corte Regional não analisou a prova produzida na audiência de instrução (Processo nº 202355501539), a qual era fundamental para o deslinde da presente demanda, pois tudo que foi apresentado pela parte recorrida já havia sido decidido na Justiça Estadual.

Aduziu que embora não seja vinculante, tal prova deveria ter sido observada, pois além da documental (que era igual apresentada neste processo) houve a prova oral, a qual era decisiva para reconhecer a ilegitimidade passiva do ora recorrente.

Ademais, argumentou que o acórdão recorrido considerou que houve desvirtuamento do conteúdo tido como jornalístico e que com isso estaria demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de propaganda eleitoral negativa em sítio eletrônico e rede social.

Sobre esse aspecto apontou violação ao artigo 220 da Constituição Federal por entender que o TRE/SE se equivocou ao confirmar a sentença de piso uma vez que o site "O Bolo é Grande", como portal de internet, encontra-se resguardado pelo direito à plena liberdade de comunicação e informação, direito este assegurado constitucionalmente.

Destacou que o portal de notícias "O Bolo é Grande" divulga matérias de caráter meramente informativo com a finalidade de manter a sociedade informada sobre acontecimentos diários ocorridos no Estado e não exclusivamente o município de Lagarto.

Salientou que a notícia relatada na presente demanda havia sido divulgada amplamente em outros portais, a exemplo da conta de Instagram @portalse79 e que não fora criado site para atacar a sua adversária política como entendeu o magistrado zonal.

Relatou que a parte recorrida demonstra incômodo com críticas feitas no referido portal relativas à gestão da Prefeita Hilda Ribeiro e à atuação de seu marido, o Deputado Federal Gustinho Ribeiro.

Contudo, sustentou que agentes políticos devem suportar críticas mais incisivas por estarem em posição de exposição pública e que, mesmo não sendo candidatos, ambos são figuras públicas.

Destacou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido de que críticas políticas, desde que baseadas em fatos públicos e notórios, são legítimas, pois promovem o debate democrático e a reflexão dos eleitores sobre as opções políticas disponíveis.

Mencionou decisão, também do TSE⁽¹⁾, no sentido de ser vedada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com discurso de ódio e pedido explícito de voto ou de não voto.

Ademais, sustentou que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, por essa razão que a intervenção da justiça deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Sobre esse aspecto citou decisão do TSE⁽²⁾.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de retornar o processo ao Tribunal de origem para que analise todos os meios legais empregados pelo recorrente para provar a verdade dos fatos, especialmente o conteúdo produzido na audiência de instrução (Processo nº 202355501539) que tramitou perante a Justiça Comum, bem como para afastar a condenação de multa por propaganda eleitoral negativa na internet.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição

está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que o acórdão objurgado foi publicado em 12/08/2025, terça-feira, sendo interposto o apelo especial no dia seguinte, 13/08/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 220 da Constituição Federal e 369 do Código de Processo Civil, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

(...)

Código de Processo Civil

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. "

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos retrocitados sustentando que não houve propaganda eleitoral antecipada negativa por parte do Portal "O Bolo é Grande", uma vez que agiu no direito à plena liberdade de comunicação e informação, garantido constitucionalmente, ratificando a garantia constitucional através da correlata e indispensável plenitude da liberdade de informação e comunicação social.

Sustentou ainda que o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao manter sentença de origem sem analisar todos os meios legais empregados pelo recorrente para provar a verdade dos fatos.

Consoante relatado alhures, alegou o recorrente preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que este não seria proprietário do portal de notícias "O Bolo é Grande", cujo portal está sendo acusado de ter praticado atos que poderiam configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Argumentou que o conteúdo veiculado tem natureza informativa, com o intuito de informar a população sobre acontecimentos de interesse coletivo, incluindo temas políticos em razão da proximidade do período eleitoral, cujas publicações não se limitam à política, nem ao município de Lagarto, abrangendo todo o Estado de Sergipe.

Destacou ainda que as críticas dirigidas à Prefeita Hilda Ribeiro e ao Deputado Federal Gustinho Ribeiro foram baseadas em fatos públicos e notórios e que nenhum destes era candidato no pleito que se aproximava.

Salientou que as críticas, mesmo que duras, são consideradas legítimas dentro do debate democrático, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e que há reconhecimento da vedação à propaganda eleitoral antecipada negativa, quando envolve discurso de ódio, difamação e pedidos explícitos de voto ou de não voto, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, defendeu a inexistência de propaganda irregular em favor de candidato, caracterizando mero exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa (art. 5º, IX, e art. 220 da CRFB

/1988), consignando que o sítio eletrônico "O Bolo é Grande" conta com notícias de caráter informativo, sem limitação a política, voltando, segundo se vê, à prestação de informações à sociedade.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão recorrido determinando o retorno do processo ao Tribunal de origem para que analise todos os meios legais empregados pelo recorrente a fim de provar a verdade dos fatos, especialmente o conteúdo produzido na audiência de instrução (Processo nº 202355501539) que tramitou perante a Justiça Comum, reconhecendo a ausência de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte do portal "O Bolo é Grande".

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 1º de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TSE - Rp: 06007472320226000000 BRASÍLIA - DF 060074723, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78.

2. TSE - REspEI: 060060319 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 02/09/2021, Data de Publicação: 21/09/2021.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600231-79.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600231-79.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA LUCIELMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600231-79.2024.6.25.0018

RECORRENTE: MARIA LUCIELMA DOS SANTOS

ADVOGADA: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - OAB/SE Nº 9.358

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MARIA LUCIELMA DOS SANTOS (ID 12018577), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 12016041) da relatoria da Juíza Tatiana Silvestre e Silva Calçado, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha, relativas às Eleições 2024, apresentada pela recorrente, a qual disputou o cargo de vereadora no município de Porto da Folha /SE.

A recorrente apresentou devidamente as suas contas de campanha, juntando todos os documentos exigidos pela legislação de regência.

Foi emitido o relatório técnico preliminar e, ao ser intimada para se manifestar, requereu dilação de prazo para a juntada dos documentos solicitados.

Em seguida, foi emitido o relatório conclusivo no sentido de desaprovar as contas, sem a análise do pedido de dilação de prazo anteriormente formulado pela candidata ora recorrente.

A esse respeito o magistrado prolatou sentença pela desaprovação das contas, em razão de não ter sido supostamente atendida a diligência indicada no parecer preliminar.

Irresignada, a recorrente opôs Embargos Declaratórios (ID 11987598), os quais foram conhecidos e acolhidos parcialmente para apenas reconhecer a omissão quanto à análise do pedido de dilação de prazo, porém sem atribuir-lhes o efeito modificativo.

Ainda inconformada, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), constante no ID 11987606, o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade, incidindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Relatou que a Corte Sergipana, mesmo apesar da manifestação e documentação colacionada nos autos, decidiu manter a decisão que desaprovou a sua prestação de contas entendendo que existiu irregularidade grave comprometedora da confiabilidade das contas.

Asseverou que o motivo que ensejou a desaprovação das suas contas de campanha foi o fato de que não foi apresentado o contrato ou documento equivalente firmado com a Sra. Larissa Lorrana Lima Barreto, referente à prestação de serviços na campanha no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nem os extratos das três contas bancárias abertas pela candidata, que também foram objeto da diligência.

Contudo, argumentou que, embora não tenha sido juntado nota fiscal no valor de R\$ 1000,00, restou evidente a ausência de má-fé da candidata, que anexou todos os comprovantes necessários para regularizar as contas eleitorais, atendendo às requisições da Justiça Eleitoral para sanar eventuais vícios.

Salientou que no momento da oposição dos embargos de declaração foram colacionados os documentos referentes a nota fiscal no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) e a nota fiscal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), motivo pelo qual deveria ser conhecido tais documentos, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ressaltou a necessidade de aplicação dos referidos princípios, levando-se em consideração a ausência de má-fé da recorrente e também pelo fato de que as falhas detectadas não comprometeram a regularidade e a lisura das contas apresentadas, citando nesse sentido jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾.

Sob esse aspecto, apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽²⁾ e Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE /PR)⁽³⁾, por entenderem estes, diante de situações semelhantes ao dos autos, ser possível aplicar

os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas de candidatos cuja irregularidade detectada apresentou valores irrisórios e não houve comprometimento da confiabilidade das contas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 29/08/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 03/09/2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Salientou que embora tenha apresentado manifestação e documentação colacionadas na prestação de contas, que certamente ensejariam a aprovação de suas contas, a Corte Regional Eleitoral equivocadamente decidiu em negar provimento ao Recurso para manter a desaprovação.

Ressaltou que a suposta irregularidade detectada não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, tratando-se de falha meramente formal devidamente esclarecida através de manifestação, devendo, portanto, ensejar a aprovação das contas, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" ⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)" ⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE e do TRE/PR, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 05 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.
2. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018; TSE - REspEI: 060053736 UMBAÚBA - SE, Relator.: Min . Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: 29/08/2022.
3. TRE-PR - REI: 06008512420206160199 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 060085124, Relator.: Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Data de Julgamento: 06/07/2022, Data de Publicação: DJE-136, data 14/07/2022.
4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600463-42.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600463-42.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

RECORRIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600463-42.2024.6.25.0002

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" [MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE nº 3.173

RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Vistos etc.,

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" [MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE (ID 12008514), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11978594), da relatoria do ilustre Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, manteve incólume a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado na representação.

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou representação em desfavor de Alberto Jorge Santos Macedo, prefeito do município da Barra dos Coqueiros/SE, pela suposta prática de conduta vedada ao agente público, consistente em propaganda institucional indevida.

A esse respeito foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos contidos na representação, não reconhecendo a prática de conduta vedada por parte do ora recorrido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE /SE), o qual foi desprovido para manter a sentença de origem.

Em seguida, foram opostos Embargos de Declaração (ID 11981874), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante se infere do Acórdão ID 12004630.

Por essa razão, a coligação ora recorrente rechaçou o acórdão combatido, alegando violação ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, aduzindo que o recorrido praticou conduta vedada ao se utilizar indevidamente, na condição de prefeito municipal e candidato à reeleição, da máquina administrativa em benefício próprio.

Relatou que o recorrido veiculou em seu perfil pessoal na rede social Instagram, bem como via WhatsApp, vídeos em que aparece em canteiros de obras públicas em execução, com discurso enaltecendo realizações de sua gestão, caracterizando, na sua ótica, utilização indevida da máquina administrativa em benefício próprio.

Sustentou que, embora os perfis utilizados para divulgação sejam de caráter pessoal, a inexistência de perfil institucional da Prefeitura transforma tais redes sociais na principal via de informação da população acerca dos atos da administração, o que reforça o caráter institucional e não pessoal das publicações.

Afirmou ainda que houve inequívoca promoção pessoal e uso indevido de agente público (Secretário de Obras), com a finalidade de influenciar o eleitorado, em descompasso com o disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, especialmente por se tratar de período vedado.

Destacou que nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser utilizada, em caso de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

Pontuou que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AI 292-93 /2020, rel. Min. Og Fernandes), é vedada a veiculação de publicidade institucional em período eleitoral, ainda que o conteúdo tenha caráter informativo, sendo prescindível o uso de recursos públicos para sua caracterização.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgado procedente o pedido, reconhecendo a prática de conduta vedada por parte do recorrido, aplicando-lhe as penalidades cabíveis.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da

comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽¹⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽²⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 31/07/2025 (quinta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 04/08/2025 (segunda-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A coligação recorrente alegou violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;" Insurgiu-se apontando ofensa ao artigo acima, sob o argumento de que o acórdão vergastado, mesmo diante das provas carreadas aos autos, não reconheceu a conduta vedada praticada pelo recorrido.

Consoante relatado alhures, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE entenderam que a Coligação ora recorrente não apresentou provas concretas de que o recorrido utilizou a estrutura da administração pública em benefício próprio ou de que houve gastos irregulares de recursos públicos, entendendo que as publicações questionadas não ultrapassaram os limites legais da divulgação de atos administrativos.

Todavia, defendeu a coligação ora recorrente que o recorrido praticou conduta vedada quando, na qualidade de prefeito e candidato à reeleição, e dentro do período vedado, teria veiculado, em seu perfil pessoal no Instagram e também via WhatsApp, vídeos nos quais aparece em canteiros de obras públicas, exaltando ações de sua gestão.

Afirmou que o recorrido utilizou os espaços físicos das obras executadas pelo Poder Público Municipal, exibindo equipamentos como tratores e máquinas em funcionamento, valendo-se da condição de prefeito, para fins de promoção pessoal em campanha à reeleição.

Destacou ainda que a gravidade da infração se intensifica ao se observar que nas propagandas eleitorais há a participação do atual Secretário Municipal de Obras, evidenciando a utilização indevida de servidores públicos em ações de campanha.

Desse modo, sustentou que tal conduta praticada pelo recorrido comprometeu a equidade entre os concorrentes ao pleito, pois os demais candidatos não têm acesso a esses locais, muito menos para efetuar campanha eleitoral.

Assim, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão combatido para reconhecer a violação ao artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, uma vez que restou evidenciado que o recorrido praticou conduta vedada ao se utilizar indevidamente, na condição de prefeito municipal e candidato à reeleição, da máquina administrativa em benefício próprio.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a coligação recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600642-67.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600642-67.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ADILTON ANDRADE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
RECORRENTE : JOAO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600642-67.2024.6.25.0004

RECORRENTES: JOÃO BARRETO OLIVEIRA e ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE nº 11.884

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JOÃO BARRETO OLIVEIRA e ADILTON ANDRADE LIMA (ID 12013654), prefeito e vice-prefeito do município de Boquim/SE, respectivamente, em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 12012177), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas dos recorrentes, relativas às eleições de 2024.

A desaprovação verificou-se ao fundamento da ocorrência de três irregularidades principais: a) existência de dívida de campanha não assumida por partido político; b) doação estimável de recursos oriundos de fonte vedada; c) utilização de recursos em espécie sem transitar por conta bancária específica da campanha.

Entendeu a Corte Regional que tais irregularidades, inclusive a dívida de campanha não quitada, comprometeriam a regularidade das contas, impondo o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Asseriram os recorrentes que a simples existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, no valor de R\$ 36.758,69, embora regularmente declarada, não comprometeu, por si só, a regularidade e confiabilidade da prestação de contas.

Alegaram que o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 admite a possibilidade de contratação de dívidas de campanha não quitadas no período eleitoral, exigindo apenas o cumprimento de requisitos formais, sem vincular a aprovação das contas à quitação imediata dessas obrigações.

Disseram que a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que a inadimplência de dívida de campanha, devidamente declarada, não configura irregularidade grave, fazendo-se necessária, para essa hipótese, a demonstração de comprometimento efetivo da transparência, da fidedignidade ou da consistência do ajuste contábil, o que não se constatou no caso concreto.

Defenderam que não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé, fraude ou desvio de finalidade, e que, ao contrário, a conduta de declarar a dívida revela transparência e boa-fé por parte deles, candidatos.

Nesse contexto, citaram julgado do TSE(1), no sentido de que a mera existência de dívidas não implica na presunção de utilização de recursos de origem vedada ou não identificada, tampouco acarreta a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, cabendo ao candidato ou ao partido político adotar medidas futuras para sua quitação.

Asseveraram que a desaprovação das contas deve ser medida excepcional, reservada a hipóteses em que as irregularidades sejam graves e comprometam a confiabilidade do ajuste contábil como um todo, o que não ocorreu no caso em tela.

No que se refere à determinação de devolução da quantia de R\$ 15.637,65 ao Tesouro Nacional, os recorrentes sustentaram que tal valor corresponde a apenas 9,77% dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), patamar inferior ao limite de 10% que, segundo jurisprudência consolidada, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, sem necessidade de devolução.

Invocaram, nesse particular, precedentes do TSE(2) e do TRE-CE(3) para demonstrar que, em hipóteses análogas, essas Cortes têm aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a devolução de valores quando ausente má-fé e quando a irregularidade for de pequena monta.

Argumentaram que a imposição de devolução no caso dos autos constitui medida desarrazoada e juridicamente indevida, por representar hipótese de devolução em duplicidade, considerando que os próprios beneficiários já estão promovendo a restituição dos valores.

Concluíram, assim, que a manutenção da determinação de devolução de recursos compromete a isonomia e configura enriquecimento sem causa por parte do erário, sendo, portanto, incompatível com o ordenamento jurídico.

Disseram que não pretendem o reexame do conjunto probatório, mas apenas a análise da interpretação jurídica dada aos fatos já delineados no acórdão recorrido, conforme permitido na via especial.

Requereram, ao final, a reforma integral da decisão recorrida, com a consequente aprovação das contas sem ressalvas ou, alternativamente, com ressalvas, afastando-se a obrigação de devolução dos valores questionados.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º,

incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 18/08/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 21/08/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, constata-se que a controvérsia veiculada no recurso insere-se na hipótese de divergência jurisprudencial, notadamente entre o acórdão recorrido e o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0601205-46.2018.6.12.0000.

No referido precedente, a Corte Superior assentou a seguinte tese, conforme se extrai da ementa: "... não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse.

5. Isso porque (i) a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores; (ii) incabível considerar como de "origem não identificada" recursos que sequer foram captados, pois significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente; e (iii) a medida apenas agrava o problema detectado pelo Relator, pois o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para, além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro. (...)"

Por sua vez, o acórdão recorrido, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, adotou orientação oposta, considerando a existência de dívida de campanha não assumida como causa autônoma de irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, ainda que não demonstrada a utilização de recursos de origem vedada ou não identificada.

Em razão da inequívoca similitude fática entre os casos - ambos envolvendo o mesmo elemento central, qual seja, a existência de dívida de campanha sem indícios de irregularidade na origem dos recursos, revela-se desnecessária a análise de outros julgados como paradigmas, sendo suficiente a confrontação com o precedente mencionado para a caracterização da divergência jurisprudencial.

Logo, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Ainda, inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 4 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em Substituição do TRE/SE

1 - TSE - REspe nº 0601205-46.2018.6.12.0000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

2 - TSE - REspEI: 06026757420186170000 RECIFE - PE, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020.

3 - TRE-CE - PCE: 06018673620226060000 FORTALEZA - CE 060186736, Relator.: Des . Roberto Soares Bulcao Coutinho, Data de Julgamento: 08/12/2022, Data de Publicação: Publicação:.

4 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

5 - CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600434-17.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600434-17.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

RECORRIDO : PAULO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600434-17.2024.6.25.0026

RECORRENTE: CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAÚJO

ADVOGADO: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE Nº 5.509

RECORRIDOS: PAULO FRANCISCO DE LIMA E EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAÚJO (ID 12017509), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11999737), da relatoria do Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo magistrado da 26ª Zona Eleitoral que julgou procedente impugnação e indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereadora do município de Malhador/SE, nas Eleições 2024.

Foram opostos embargos de declaração (ID 12002038), os quais foram conhecidos porém não acolhidos consoante acórdão ID 12015487.

Por essa razão, rechaçou a decisão combatida apontado violação direta ao artigo 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/1990, na medida em que desconsiderou o afastamento formal tempestivo da candidata ora recorrente, invertendo o ônus da prova que cabia ao impugnante, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, para comprovar cabalmente a suposta ausência de afastamento de fato.

Suscitou, preliminarmente, preclusão consumativa quanto à juntada posterior de documentos e, por conseguinte, preclusão das provas.

Afirmou que, com base no princípio da preclusão consumativa, e considerando que os documentos não foram juntados no momento processual adequado, é necessário reconhecer a preclusão, devendo ser desconsiderada qualquer prova documental apresentada após a impugnação, que não esteja amparada pelas exceções previstas na legislação processual.

Quanto ao mérito, argumentou que não houve qualquer questionamento relativo à formalização do pedido de desincompatibilização, sendo a única alegação limitada à suposta continuidade no exercício do serviço público, cuja imputação não foi devidamente comprovada nos autos, não tendo o Impugnante se desincumbido do ônus processual que lhe competia, conforme exige o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Ademais, aduziu ainda que, em relação ao fato de ter assinado o documento após a formalização do pedido de compatibilização, arrolou como testemunha uma servidora pública da municipalidade, chefe do setor de licitação, que esclareceu integralmente o alegado.

Disse a testemunha que ela recorrente já havia se afastado de suas funções, explicando inclusive que a assinatura no referido documento ocorreu por um erro material da própria funcionária, Maria Silvana, que solicitou a assinatura, considerando que o processo licitatório em questão teria sido iniciado antes do período de afastamento, o que a teria induzido ao equívoco.

Destacou que ficou comprovado documentalmente que ela se encontrava afastada das funções da comissão de licitação desde 01.07.2024, ou seja, não exercia mais suas funções perante a comissão de licitação e que no caso em apreço a Corte Sergipana apenas presumiu o exercício da função pública sem qualquer lastro probatório quanto ao seu efetivo exercício.

Sustentou ainda que a comprovação da continuidade do exercício da função pública demanda prova robusta, de uma circunstância clara e inequívoca que a candidata continuou exercendo o múnus público, situação que não ficou demonstrado no caso sob exame.

Salientou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ é constante no sentido de que somente prova robusta, específica e contemporânea é apta a demonstrar a continuidade fática do exercício do cargo após a desincompatibilização e que o ato administrativo de afastamento goza de presunção de legitimidade e veracidade, produzindo efeitos até prova inequívoca em contrário; por isso, o ônus probatório recai sobre quem alega a irregularidade (aplicação subsidiária do art. 373, I, do CPC).

Mencionou ainda decisão do próprio TRE/SE⁽²⁾ em caso similar assentando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que somente prova robusta seria capaz de afastar tal presunção e que, como não havia demonstração cabal de que o candidato continuou exercendo suas funções após o afastamento, o Tribunal reconheceu a suficiência do ato formal e deferiu o registro, diferentemente da decisão combatida que, em vez de exigir prova cabal, presumiu irregularidade com base em elemento único e isolado.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ)⁽³⁾, em que este, em caso similar aos dos autos, julgou improcedente impugnação de registro de candidatura por ausência de prova do pleno exercício do cargo, pois houve a comprovação do nome da Candidata no site da instituição, contudo, não houve a comprovação do exercício na função, de atos, reuniões, decisões ou qualquer conduto que pudesse trazer benefício à sua candidatura.

Sustentou também que a manutenção do pagamento dos vencimentos durante o período de afastamento não configura, por si só, continuidade no exercício das funções públicas, e que esse direito é assegurado pela legislação eleitoral e não pode ser interpretado como indício de irregularidade.

Disse que todas as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão recorrido, sendo desnecessária a incursão no contexto fático e probatório, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requeru, ao final, o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se o acórdão vergastado, julgando-se improcedente o pedido

contido na AIRC, para, conseqüentemente, deferir o registro de candidatura da candidata ora recorrente.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 29/08/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 1º/09/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 373, I, do Código de Processo Civil e 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/1990, cujos teores passo a transcrever:

"Código de Processo Civil

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, »dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que a decisão impugnada interpretou de forma divergente o art. 1º, II, "I", da LC nº 64/1990, presumindo indevidamente a continuidade no exercício da função pública, desconsiderando o afastamento formal tempestivo da candidata ora recorrente, invertendo o ônus da prova que cabia ao impugnante, ora recorrido, para comprovar cabalmente a suposta ausência de afastamento de fato.

Consoante relatado anteriormente, foi interposto o presente recurso contra acórdão proferido pela Corte Sergipana que manteve decisão da zona eleitoral que julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, indeferindo o registro de candidatura formulado pela ora recorrente, com fundamento na suposta ausência de desincompatibilização de fato no prazo legal previsto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Asseverou que a controvérsia no presente recurso restringe-se à análise da existência da chamada "desincompatibilização de fato", tendo em vista a suposta assinatura de um único documento administrativo em 19/07/2024, fato que motivou a presunção, por parte da Corte Regional, de que a candidata continuava exercendo funções públicas.

Sustentou a recorrente que o seu afastamento formal do cargo público foi requerido de forma tempestiva e regularmente deferido, conforme reconhecido pelo próprio acórdão regional e documentado nos autos.

Destacou que a única testemunha ouvida em juízo, a qual é servidora do mesmo setor da recorrente, afirmou "de forma taxativa, que a candidata não estava em atividade no período vedado e que a assinatura do documento foi um equívoco, realizado a seu pedido.

Além disso, relatou que consta dos autos que ela também havia sido formalmente desligada da comissão de licitação desde 01/07/2024, não restando qualquer indício concreto de exercício funcional posterior.

Argumentou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a continuidade fática do exercício do cargo após a desincompatibilização somente se comprova por prova robusta, específica e contemporânea e que o ato administrativo de afastamento goza de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que o ônus de infirmá-lo recai integralmente sobre quem alega a irregularidade.

Logo, afirmou que não há nos autos qualquer prova robusta, específica ou contemporânea de eventual continuidade no exercício funcional durante o período vedado, sendo indevida a presunção judicial de irregularidade com base em ato administrativo isolado (assinatura de documento).

Por último, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado diante da ausência de qualquer elemento probatório idôneo nos autos que demonstre o exercício de função pública no período vedado, e que, considerando a presunção de legitimidade do ato administrativo de afastamento, mostra-se descabido o indeferimento do registro com base em mera presunção.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 09 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060023784, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/04/2025.

2. TRE-SE - REI: 06001730620246250009 ITABAIANA - SE 060017306, Relator.: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Data de Julgamento: 03/09/2024, Data de Publicação: PSESS-247, data 03/09/2024.

3. TRE-RJ - REI: 0600247-36 .2020.6.19.0181 - IGUABA GRANDE - RJ 060024736, Relator.: Ricardo Alberto Pereira, Data de Julgamento: 09/11/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 09/11 /2020.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

5. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600298-92.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

Representantes do(a) EXECUTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

DESPACHO

Considerando o Recurso Eleitoral (*id* 123330705) e as Contrarrazões (*id* 123346288) acostados de forma tempestiva, mantenho a Decisão *id* 123321513 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos suplementares da PetCiv nº 0600096-81.2025.6.25.0002 ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE, com as devidas homenagens.

Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-24.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600061-24.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO : LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-24.2025.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR, LUCIANE DOS SANTOS BARRETO
Representante do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DESPACHO

DEFIRO o pedido da agremiação partidária, formulado através da Petição ID 123351171, de dilação do prazo por mais 15 dias, a fim de que seja possível diligenciar e obter os documentos necessários para a prestação de informações e cumprimento das obrigações processuais, bem como às instituições financeiras.

DEFIRO, de igual forma, a habilitação do novo advogado, face a Procuração juntada aos presentes autos (ID 123351173).

Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-61.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600065-61.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS ANJOS AMARAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : SILVANA ANJOS AMARAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - BARRA DOS COQUEIROS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-61.2025.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - BARRA DOS COQUEIROS - SE - MUNICIPAL, LUCAS ANJOS AMARAL, SILVANA ANJOS AMARAL

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO, da BARRA DOS COQUEIROS /SERGIPE, por seu(sua) presidente LUCAS ANJOS AMARAL e por seu(sua) tesoureiro(a) SILVANA ANJOS AMARAL, apresentou suas CONTAS ANUAIS, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-61.2024.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, II, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 5 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de ARACAJU/SE, aos nove dias de setembro de 2025. Eu, JOÃO PEDRO SANTOS BRITO, Auxiliar Administrativo, preparei o presente edital, que foi conferido pelo Chefe do Cartório Eleitoral, SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, e devidamente assinada pela MMª Juíza Eleitoral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600136-97.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXECUTADO : JADSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JADSON ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de recurso em face de decisão interlocutória e já ofertadas as contrarrazões (*id* 123344495), formem-se autos suplementares (classe - petição cível), nos termos do artigo 19, § 2º da Resolução TSE 23.478/2016, prosseguindo-se a execução do julgado em face do(s) executado(s): DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO e JADSON ALVES DO NASCIMENTO, nos autos principais, nos termos ordenados pelos Despachos *id*'s 123275071 e 123327658.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600298-92.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

Representantes do(a) EXECUTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de recurso em face de decisão interlocutória e já ofertadas as contrarrazões (*id* 123346288), formem-se autos suplementares (classe - petição cível), nos termos do artigo 19, § 2º da Resolução TSE 23.478/2016, prosseguindo-se a execução do julgado em face do(s) executado(s): DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, nos autos principais, nos termos ordenados pelos Despachos *id*'s 123247395 e 123327542.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600307-54.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXECUTADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS
COQUEIROS
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

Representantes do(a) EXECUTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Representantes do(a) EXECUTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de recurso em face de decisão interlocutória e já ofertadas as contrarrazões (*id* 123349858), formem-se autos suplementares (classe - petição cível), nos termos do artigo 19, § 2º da Resolução TSE 23.478/2016, prosseguindo-se a execução do julgado em face do(s) executado(s): DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA e PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, nos autos principais, nos termos ordenados pelos Despachos *id's* 123247401 e 123341667.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600136-97.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXECUTADO : JADSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JADSON ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Considerando o Recurso Eleitoral (*id* 123330680) e as Contrarrazões (*id* 123344495) acostados de forma tempestiva, mantenho a Decisão *id* 123321460 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos suplementares da PetCiv nº 0600094-14.2025.6.25.0002 ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE, com as devidas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600181-09.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600181-09.2021.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600181-09.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO, visando à satisfação de multa eleitoral no valor originário de R\$ 22,02 (vinte e dois reais e dois centavos), conforme sentença *ID* 122172461.

Intimado a apresentar o pagamento voluntário da multa eleitoral, o executado permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem a devida quitação do débito. Após, instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral anexou petição (*ID* 122231012) informando as diligências cabíveis.

Em cumprimento ao despacho de *ID* 123330568, foi realizado o bloqueio judicial de valores via Sisbajud, no valor atualizado de R\$ 35,79, onde foi identificado e bloqueado nas contas de titularidade do executado o total de R\$ 0,64.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral, por meio da petição *ID* 123349852, requereu o arquivamento do feito, em razão do valor ínfimo da multa eleitoral a ser pago.

É breve o relatório. Decido.

A Resolução nº 23.709/2022 dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões de multas e outras sanções pecuniárias.

Conforme previsto no art. 33, inciso IV, o Ministério Público Eleitoral será intimado para manifestar interesse no respectivo cumprimento de sentença nos casos em que os valores a serem cobrados sejam inferiores aos estabelecidos na Portaria do MF nº 75/2012, que é o caso dos autos.

Face o valor ínfimo da dívida, o *Parquet* manifestou desinteresse no prosseguimento da execução *ID* 123349852, pugnando pelo arquivamento do feito.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, DECLARO extinto o presente Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, e considerando o teor do art. 1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600307-54.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXECUTADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

Representantes do(a) EXECUTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Representantes do(a) EXECUTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

DESPACHO

Considerando o Recurso Eleitoral (*id* 123330691) e as Contrarrazões (*id* 123349858) acostados de forma tempestiva, mantenho a Decisão *id* 123317996 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos suplementares da PetCiv nº 0600095-96.2025.6.25.0002 ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE, com as devidas homenagens.

Intimem-se.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-32.2025.6.25.0003

PROCESSO : 0600015-32.2025.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : LUCAS CAUET SOARES ARAGAO

INTERESSADO : MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-32.2025.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, LUCAS CAUET SOARES ARAGAO, MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

1 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro 2024, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser

apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I da Resolução TSE 23.604/2019);

2- Findo o prazo do item anterior, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º (art. 44, II da Resolução TSE 23.604/2019);

3- Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III da Resolução TSE 23.604/2019);

4- Manifeste-se a Unidade Técnica nos termos do art. 44, IV da Resolução TSE 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias;

5- Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 44, V da Resolução TSE 23.604/2019).

6- Caso haja impugnação, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 44, VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019);

7- Após, voltem-me conclusos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-84.2025.6.25.0003

PROCESSO : 0600018-84.2025.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : ALTEMIR SANTOS ALVES

INTERESSADO : JOSE GENTIL DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-84.2025.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES, de CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSÉ GENTIL DE MELO e por seu(sua) tesoureiro(a) ALTEMIR SANTOS ALVES apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-84.2025.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 29 de Julho de 2025. Eu, NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600028-62.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOAO ALMEIDA CALDAS
ADVOGADO	: ELVYS PLINIO ALVES (10743/SE)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Representante do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: JOAO ALMEIDA CALDAS

Representante do(a) REPRESENTADO: ELVYS PLINIO ALVES - SE10743

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de representação proposta pelo Partido Social Democrata - PSD contra o administrador do perfil @pedrinhasgolpedamulesta, por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada em ataques sistemáticos à honra e à imagem de pré-candidatos do partido, com notícias falsas e, em especial, publicações de 22/03/2024 imputando compra de apoio político - "despendendo R\$ 1.000.000,00" - e "loteamento" de cargos, sem apresentação de provas. Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão/remoção do perfil/conteúdos e a identificação do responsável (dados cadastrais e registros de acesso/IP).

Deferida parcialmente a liminar, determinou-se a oficialização da Meta para fornecer os dados do responsável pelo perfil.

Em resposta às diligências, a Meta informou o e-mail e número telefônico vinculados à conta, sendo, por meio deste, identificado como titular da linha o Sr. João Almeida Caldas, que passou a integrar o polo passivo da ação.

Após inúmeras tentativas frustradas de localização do representado, foi regularmente citado por edital, permanecendo inerte.

Foi nomeado curador especial, o qual apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela procedência parcial do pedido, com confirmação da remoção dos conteúdos ofensivos e condenação do representado ao pagamento de multa.

É o relatório. Decido.

A representação é cabível para reprimir propaganda eleitoral antecipada na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36 e § 3º; art. 57-D) e a competência é desta Zona Eleitoral em razão da circunscrição e da difusão do conteúdo. A Lei das Eleições é fonte primária e está consolidada no TSE.

O TSE, em precedentes recentes, firmou que:

- Configura propaganda antecipada negativa mesmo sem "pedido explícito de não voto" quando a mensagem desqualifica o pré-candidato por meio de ofensa à honra/imagem ou divulga fato sabidamente inverídico, com impacto na isonomia do pleito.
- Crítica política permanece protegida (liberdade de expressão) se não houver ofensa grave, fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de não voto.
- O impulsionamento só é admitido para promover/beneficiar, sendo vedado o conteúdo negativo (art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997), inclusive na pré-campanha (Res.-TSE 23.610/2019, art. 3º-B, IV).

Tais diretrizes aparecem, v.g., nos AgR-REspEI 060025753 (26/6/2025, Min. André Mendonça); AgR-REspEI 060003087 (23/6/2025, Min. Antonio Carlos Ferreira); AgR-REspEI 060001721 (5/6/2025, Min. Antonio Carlos Ferreira); AgR-AREspE 060015307 (22/5/2025, Min. André Mendonça); AgR-REspEI 060016608 (13/2/2025, Min. Isabel Gallotti); AgR-REspEI 060020011 (11/2/2025, Min. André Mendonça).

Além disso, Res.-TSE 23.610/2019, art. 27, § 1º veda a disseminação de fatos sabidamente inverídicos e conteúdos ofensivos à honra/imagem.

Há descrição pormenorizada das postagens de 22/03/2024 imputando compra de apoio e "loteamento" de cargos, sem demonstração de veracidade. O contexto dos autos indica perfil anônimo e reiteradas publicações depreciativas dirigidas à figura da prefeita e a pré-candidatos do PSD.

A propagação de acusação grave sem prova - associando pré-candidata à compra de apoio por R\$ 1.000.000,00 - transborda a crítica política e macula honra e imagem de agente público, comprometendo a igualdade de condições entre os players da disputa. O quadro se amolda à propaganda eleitoral antecipada negativa, na linha dos precedentes acima citados.

Não se censuram críticas políticas; o que se coíbe é a desinformação e a ofensa pessoal com potencial de desequilibrar o pleito. A liberdade de expressão não é absoluta e convive com o direito à honra/imagem e com a isonomia eleitoral. A jurisprudência recente do TSE é cristalina nesse balanço.

Soma-se a isso a vedação constitucional ao anonimato, que legitima a determinação judicial de identificação do usuário mediante registros de acesso a aplicações, nos termos do Marco Civil da Internet (arts. 10 e 15).

Os ofícios à GRV Telecom (IPs e carimbos de data/hora) e ao Google (conta "filhomalfetor@gmail.com") foram corretamente expedidos e devem ser confirmados como medidas necessárias à identificação do responsável e à efetividade da tutela.

A Res.-TSE 23.610/2019 disciplina a cooperação dos provedores para remoção/fornecimento de dados (arts. 39 a 41).

Caracterizada a propaganda antecipada negativa, incide a multa do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997 (R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00). Considerando a gravidade do conteúdo, mais a amplitude local do alcance informada nos autos, fixo no mínimo legal.

O pedido de exclusão definitiva do perfil mostra-se prejudicado, uma vez que, conforme registrado na decisão liminar, a conta do Instagram @pedrinhasgolpedamulesta e os conteúdos impugnados já se encontravam indisponíveis no momento da análise judicial, o que inviabilizou a apreciação do pedido de suspensão e remoção.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. RECONHECER a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa nas publicações do perfil @pedrinhasgolpedamulesta relativas aos fatos narrados em 22/03/2024 (compra de apoio político e "loteamento" de cargos), por desqualificação pessoal e propagação de fato sem comprovação, nos termos da jurisprudência do TSE supra citada.

2. CONDENAR o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondendo a 20% do valor da causa, para o curador especial, Elvys Plínio Alves, OAB/SE 10.743, a serem arcados pela União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Boquim/SE, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-80.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600031-80.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

RESPONSÁVEL : MARISOL REIS FREIRE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-80.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARISOL REIS FREIRE GOES, JOSE ANTONIO SILVA ALVES

Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRINHAS (SE), referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 123311097 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 123318986, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 123319338 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência de documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O partido apresentou documentos complementares (ID n.º 123323489, 123324004 e 123323492).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID n.º 123333350), manifestando-se pela necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos. No mesmo teor manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID n.º 123334694).

A agremiação juntou os documentos e esclarecimentos (ID n.º 123343269).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela aprovação com ressalvas das Contas, em razão da intempestividade da apresentação das contas e por ausência do livro razão (ID n.º 123343303).

Intimados para oferecimento de razões finais, os responsáveis pela agremiação permaneceram inertes (ID n.º 123348221).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 123348754), pugnando pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Observa-se que o partido deixou de apresentar o livro razão e apresentou a prestação de contas intempestivamente.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral e da análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do município de Pedrinhas (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2024, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral



08ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-53.2025.6.25.0008**

PROCESSO : 0600032-53.2025.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARICLEBER ALBUQUERQUE MELO

INTERESSADO : CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-53.2025.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL, RODRIGO DE FREITAS VIEIRA, ARICLEBER ALBUQUERQUE MELO

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Anderson Clei Santos Rochão, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2024, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 29 (vinte e nove) dias de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Rosana Torres Marques - Auxiliar de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Rosana Torres Marques

Auxiliar de Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-53.2025.6.25.0008

PROCESSO : 0600032-53.2025.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARICLEBER ALBUQUERQUE MELO

INTERESSADO : CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-53.2025.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL, RODRIGO DE FREITAS VIEIRA, ARICLEBER ALBUQUERQUE MELO

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Anderson Clei Santos Rochão, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2024, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 29 (vinte e nove) dias de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Rosana Torres Marques - Auxiliar de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Rosana Torres Marques

Auxiliar de Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-53.2025.6.25.0008

PROCESSO : 0600032-53.2025.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARICLEBER ALBUQUERQUE MELO

INTERESSADO : CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-53.2025.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL, RODRIGO DE FREITAS VIEIRA, ARICLEBER ALBUQUERQUE MELO

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Anderson Clei Santos Rochão, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2024, mediante apresentação de declaração de ausência de

movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 29 (vinte e nove) dias de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Rosana Torres Marques - Auxiliar de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Rosana Torres Marques

Auxiliar de Cartório Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-27.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600020-27.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

RESPONSÁVEL : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

RESPONSÁVEL : JUAREZ LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-27.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

RESPONSÁVEL: JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JUAREZ LIMA DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, INTIMO o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Lagarto/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19), tendo em vista a apresentação do Parecer Conclusivo (ID. 123352615).

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600028-92.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600028-92.2025.6.25.0015 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MIRACH LESATH CRUZ

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600028-92.2025.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

INTERESSADA: MIRACH LESATH CRUZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado para apuração de ausência injustificada do(a) eleitor(a) MIRACH LESATH CRUZ, CPF: 067.938.525-82, Inscrição Eleitoral 0271 3553 2151 aos trabalhos eleitorais, na condição de 1ª Mesária da Seção Eleitoral nº 0232, durante o 1º turno das Eleições Municipais de 2024, realizado em 06/10/2024, conforme consta na ata da mesa receptora de votos. Conforme informação do Cartório (ID nº 123271060), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º turno - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), (ID 123309086), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (1º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme informação do Cartório (ID nº 123307639).

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123314611).

É o relato.

Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou dos trabalhos eleitorais no 1º Turno/Eleições 2024, o qual pautou-se por necessidade de viagem previamente informada ao Cartório Eleitoral.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) MIRACH LESATH CRUZ, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I.

Dê-se ciência ao MPE.

Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1484/2025 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. GILVANI ZARDO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0149/ 0150/ 0151/ 0152/ e 0153/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-17.2025.6.25.0018

PROCESSO : 0600013-17.2025.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : AYSSA NAILLANE COSTA SANTOS

INTERESSADO : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-17.2025.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, AYSSA NAILLANE COSTA SANTOS, MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL /APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO FALTOSO)

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os interessados: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, AYSSA NAILLANE COSTA SANTOS, MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e LUZIA SANTOS GOIS, advogada inscrita na OAB/SE nº 3.136-A, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Partido interessado e seus representantes, conforme II, § 2º, art. 29 da Resolução 23.604/2019 e apresentar o extrato bancário da conta: 3102997-7, agência: 012, Banco: 047 - Banco do Estado de Sergipe S.A., Fonte de Recurso: Fundo Partidário, conforme relação de contas bancárias abertas ID nº 123294735, visto que a juntada automática de documentação comprobatória (ID nº 123294768) não anexou o extrato da conta acima mencionada.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR

*Chefe do Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe***19ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600184-10.2021.6.25.0019**

PROCESSO : 0600184-10.2021.6.25.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : KARYNE CARVALHO LEMOS

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600184-10.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: KARYNE CARVALHO LEMOS

Representante do(a) REU: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de KARYNE CARVALHO LEMOS, devidamente qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

A presente demanda teve sua gênese no Inquérito Policial nº 2021.0046513-SR/PF/SE, instaurado por requisição judicial após o descumprimento de uma ordem expressa emanada deste Juízo, consubstanciada na Decisão nº ID. 85813343, proferida nos autos do processo nº 0600939-68.2020.6.25.0019. Naquela oportunidade, foi requisitada a apresentação de documentos essenciais à instrução processual em ação de investigação judicial eleitoral, tendo a acusada, segundo a denúncia, deixado de atender à determinação judicial no prazo legalmente estabelecido. Conforme o Inquérito Policial (ID. 109731784), a acusada não apresentou os documentos requisitados pelo juízo na Decisão nº ID. 85813343, proferida nos autos do processo nº 0600939-68.2020.6.25.0019, dentro do prazo legal.

Recebida a denúncia em 29 de novembro de 2023 (ID. 120951208), após o que a ré foi regularmente citada e apresentou sua resposta à acusação, arguindo preliminares e tecendo considerações sobre o mérito da imputação. O trâmite processual prosseguiu em conformidade com as normas legais, culminando na realização de audiência de instrução e julgamento. Durante a referida audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Dr. Geilton Costa Cardoso Silva, à época juiz eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, e Elielson Souza Silva, chefe de cartório, os quais trouxeram relevantes informações sobre a ordem judicial, sua urgência e o impacto de seu descumprimento. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório da ré Karyne Carvalho Lemos (ID. 122170913), momento em que teve a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e justificativas para o alegado atraso no cumprimento da diligência.

Após a fase probatória, as partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público Eleitoral, em suas manifestações (ID. 122177028), pugnou pela procedência integral da denúncia, sustentando que a autoria e a materialidade do crime encontravam-se cabalmente comprovadas nos autos.

Por sua vez, a defesa da acusada, em suas alegações finais (ID. 122200519), requereu a absolvição de Karyne Carvalho Lemos com base no artigo 386 do Código de Processo Penal, argumentando pela atipicidade da conduta ou insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pleiteou a fixação da pena em seu mínimo legal.

É imperioso registrar que, após a prolação da sentença inicial nestes autos (ID nº 123089819), a defesa da acusada interpôs Recurso Eleitoral. Em acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID nº 123300243), o recurso foi conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença impugnada, determinando a devolução dos autos a este Juízo da 19ª Zona Eleitoral para que profira nova decisão, devidamente fundamentada. A nulidade foi reconhecida em virtude da insuficiência e generalidade da fundamentação, que deixou de analisar de forma concreta os elementos de prova e os argumentos defensivos. Diante deste cenário, e em estrita observância à determinação da instância superior, passo a proferir nova decisão, com a análise aprofundada de todas as questões suscitadas.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente reanálise processual, determinada pela instância superior, impõe um escrutínio metódico dos fatos, das provas e dos argumentos jurídicos apresentados pelas partes, a fim de sanar os vícios de fundamentação apontados no acórdão que anulou a decisão anterior.

O dever de motivar as decisões judiciais, consagrado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, constitui-se em garantia fundamental do devido processo legal, assegurando a transparência, a legitimidade e a possibilidade de controle das decisões do Poder Judiciário. Vejamos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(i)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Conforme preconiza o Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa foi citada no acórdão que anulou a sentença anterior, "A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade" (STJ - REsp 931151/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJE 29/09/2008). A Lei 13.964/2019, que alterou o Código de Processo Penal, em seu artigo 315, § 2º, reforça esta premissa, delineando as hipóteses em que uma decisão não pode ser considerada fundamentada, tais como a mera reprodução de ato normativo sem explicação de sua relação com a causa, o emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem justificar sua incidência, a invocação de motivos genéricos ou a omissão em enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Deste modo, esta nova decisão será pautada pela detalhada explanação dos motivos que a embasam, confrontando as alegações da defesa e examinando concretamente o acervo probatório.

2.1 - DO CONTEXTO FÁTICO E DA ACUSAÇÃO

A controvérsia central nesta Ação Penal gravita em torno do suposto descumprimento de uma ordem judicial específica. Conforme os autos do processo nº 0600939-68.2020.6.25.0019 (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), o então Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral de Propriá/SE, Dr. Geilton Cardoso da Costa Silva, expediu uma intimação em 06 de maio de 2021 (conforme consta à fls. 192 da AIJE, referida na denúncia), endereçada ao Hospital Regional de Propriá, para que fosse apresentada documentação relevante para a instrução daquela AIJE. A acusada Karyne Carvalho Lemos, que possuía vínculo com a instituição como superintendente, tomou ciência do conteúdo da intimação nessa data, e o prazo para cumprimento da diligência era de 10 (dez) dias corridos.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a documentação não foi apresentada, o que foi certificado nos autos da AIJE às fls. 709/710. Diante da inércia e da relevância da informação para o andamento do processo eleitoral, este Juízo requisitou a instauração de Inquérito Policial para apuração de possível crime de desobediência eleitoral, tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral. A denúncia, nesse contexto, narra que, apesar de a acusada ter tido ciência da ordem, a resposta não chegou no tempo regular, embora, conforme a própria denúncia (fls. 771 do Processo Eleitoral), a diligência tenha sido posteriormente cumprida em 18 de junho de 2021, ou seja, após aproximadamente 45 dias do recebimento da intimação e bem além do prazo original de 10 dias. Este lapso temporal entre a intimação e o efetivo cumprimento da diligência, bem como as justificativas apresentadas pela defesa para tal atraso, constituem o cerne da presente análise.

2.2 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

A defesa da acusada arguiu a inépcia da denúncia, sustentando a ausência de narrativa fática suficiente, de suas circunstâncias e, ainda, a falta de indicação clara do tipo delitivo imputado, em violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal e ao artigo 357, §2º, do Código Eleitoral.

Afirmou que a peça acusatória limitou-se a narrar a perda de prazo, sem descrever a "recusa" ou "oposição" que caracterizariam o crime, e que a capitulação do crime teria sido meramente subentendida.

Contudo, a preliminar de inépcia da denúncia não merece acolhimento. A despeito de uma eventual concisão na sua redação, a denúncia preencheu os requisitos mínimos para a instauração da ação penal e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela acusada. O artigo 41 do CPP exige a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, se necessário, o rol de testemunhas. O artigo 357, § 2º, do Código Eleitoral, replica essa exigência.

No caso em tela, a denúncia, embora sucinta na descrição das nuances da "recusa", indicou de forma clara o processo de origem (nº 0600939-68.2020.6.25.0019), a decisão judicial descumprida (ID. 85813343), a data da ciência da ordem (06/05/2021), o não cumprimento no prazo (fls. 709/710 da AIJE) e o pedido de instauração de inquérito policial para apuração do crime do artigo 347 do Código Eleitoral. O fato de a denúncia ter feito menção ao artigo 347 do Código Eleitoral no preâmbulo e no histórico dos fatos, ainda que não na parte final da capitulação de forma ostensiva, não impediu a réu de compreender a imputação e de apresentar sua defesa de forma exaustiva, até porque é o fato descrito na peça inicial que potencializa o contraditório e a ampla defesa e não a capitulação legal.

A própria resposta à acusação e as alegações finais apresentadas pela defesa demonstram que a ré compreendeu perfeitamente a imputação e os fatos a ela atribuídos, tanto que logrou apresentar argumentos detalhados sobre a ausência de dolo e as circunstâncias do atraso no cumprimento da ordem. O curso da instrução processual, com a produção de provas e o interrogatório da acusada, igualmente corrobora que não houve qualquer prejuízo à sua defesa, elemento indispensável para o reconhecimento de qualquer nulidade processual, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*, que significa "não há nulidade sem prejuízo", desta forma ele estabelece que um ato processual, mesmo que defeituoso, só será considerado nulo se causar prejuízo a parte interessada. Ou seja, a simples existência de uma irregularidade não é suficiente para invalidar um ato, sendo necessário demonstrar que essa irregularidade causou algum dano efetivo à parte.

Assim, a denúncia, em sua totalidade contextualizada com o inquérito policial que a precedeu, forneceu os elementos necessários para o pleno exercício da defesa, não havendo que se falar em inépcia.

2.3 - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA

A materialidade do delito encontra-se plenamente demonstrada nos autos. O Inquérito Policial nº 2021.0046513-SR/PF/SE foi instaurado a partir da requisição judicial emanada deste Juízo, após a certificação do descumprimento da ordem contida na Decisão nº ID. 85813343, nos autos do processo nº 0600939-68.2020.6.25.0019. Tal decisão constituiu uma ordem legal e válida, emitida por autoridade competente (Juiz Eleitoral) no exercício regular de suas funções e no âmbito de um processo judicial eleitoral, cuja tramitação demanda celeridade e efetividade.

A própria denúncia do Ministério Público e as alegações da defesa confirmam a existência e a ciência da referida ordem. A não apresentação dos documentos requisitados no prazo de 10 (dez) dias, devidamente certificada às fls. 709/710 da AIJE de origem, constitui o fato objetivo do descumprimento. A juntada tardia dos documentos em 18 de junho de 2021 (fls. 771 da AIJE), ocorrida após a determinação de instauração do inquérito policial, confirma o atraso e a subsequente diligência, mas não elide a materialidade do descumprimento inicial.

Quanto à autoria, esta é igualmente incontroversa. Karyne Carvalho Lemos foi a pessoa que recebeu a intimação judicial, conforme admitido em seu interrogatório (ID. 122170779) e corroborado pelos documentos de ID nº 119433966 e 119433967 (fls. 1.925/1.933 dos autos materializados). A defesa, ao apresentar minuciosa descrição dos trâmites internos da Fundação Hospitalar de Saúde (FHS) para cumprimento da demanda, confirmou que a acusada atuou como a elo inicial entre a ordem judicial e a estrutura administrativa da entidade. As testemunhas ouvidas em juízo, Dr. Geilton Costa Cardoso Silva, então Juiz Eleitoral, e Elielson Souza Silva, Chefe de Cartório, confirmaram a existência da ordem, a necessidade de seu cumprimento e a inobservância do prazo estabelecido, o que levou à abertura do inquérito. O conjunto probatório não deixa margem para dúvidas sobre quem era a responsável pela condução da diligência judicial no âmbito da FHS.

2.4. DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL (DOLO) E DA TIPICIDADE DA CONDUTA (ART. 347 CE)

O crime de desobediência eleitoral, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, tipifica a conduta de "recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou por opor embaraços à sua execução".

Para sua configuração, exige-se o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de desobedecer ou de criar embaraços à execução de uma ordem da Justiça Eleitoral. A defesa argumentou que a acusada não agiu com dolo, mas sim que o atraso ocorreu por "força alheia à sua vontade", em função da burocracia estatal e da eventualidade de uma servidora ter sido desligada do quadro de funcionalismo público, o que teria causado a perda do prazo, e que a diligência foi posteriormente cumprida. Aduziu, ainda, que a intimação sequer foi dirigida diretamente à acusada, mas à antiga superintendente do Hospital Regional de Propriá.

Contudo, uma análise aprofundada das provas e dos argumentos defensivos revela que a conduta da acusada, ainda que não motivada por um desejo direto e frontal de rebeldia, configurou um embaraço à execução da ordem judicial, elemento que se subsume perfeitamente ao tipo penal. O fato de a intimação não ter sido nominalmente dirigida à acusada perde relevância a partir do momento em que ela, ciente da natureza judicial da ordem e da sua urgência, assumiu a responsabilidade por sua tramitação. Não for assim, corre-se o risco de toda e qualquer ordem judicial caracterizar-se pelo mero simbolismo, sem coerção estatal, o que seria um devaneio jurídico.

A própria diligência da ré em gerar uma Comunicação Interna (CI) e enviá-la à Procuradoria Jurídica da FHS, conforme documentos do sistema EDOC (fls. 1.925/1.933 dos autos materializados, anexos ao ID 119433966), evidencia seu conhecimento e sua tentativa inicial de atendimento.

No entanto, a justificativa de "burocracia estatal" e o desligamento de uma servidora, embora fatos que podem ocorrer no âmbito administrativo, não eximem a réu da responsabilidade penal pela desobediência. A Justiça Eleitoral, por sua natureza e pela urgência dos prazos que regem os pleitos e os processos a eles relacionados, demanda um grau de diligência e responsabilidade superior no cumprimento de suas determinações.

A ordem judicial tinha um prazo claro e exíguo de 10 dias. O atraso de 45 dias para a entrega dos documentos, mesmo que em decorrência de trâmites internos da administração pública, constitui um embaraço significativo ao regular desenvolvimento das atividades da Justiça Eleitoral, fato este que faz incidir a norma penal incriminadora.

O dolo, no crime de desobediência, não exige um *animus* de afronta direta e explícita à autoridade judicial. Basta a consciência da ilicitude da conduta de não cumprir a ordem no prazo e a vontade de agir ou omitir-se de forma a impedir ou dificultar o seu cumprimento.

No caso em tela, a acusada, ao receber uma ordem judicial com prazo expresso, tinha o dever de zelar para que o cumprimento ocorresse tempestivamente, até porque tinha a autoridade para tanto. A omissão em monitorar a efetivação da diligência em tempo hábil, permitindo que a "burocracia" e a mudança de servidor levassem a um atraso de mais de um mês, caracterizou uma postura delitívaa que, objetivamente, afetou a Justiça Eleitoral.

O dolo, aqui, manifesta-se na aceitação do risco de causar o embaraço pela não supervisão efetiva da ordem, ou seja, na modalidade de dolo eventual. Ela tinha conhecimento da ordem, da necessidade de seu cumprimento e do prazo, e, ainda assim, o resultado foi o descumprimento temporal, o que forçou a máquina judiciária a deflagrar uma investigação criminal.

Nesse sentido, caminha o entendimento jurisprudencial:

"Para a configuração do crime de desobediência é necessário que haja ordem direta ao seu destinatário, de modo a se demonstrar que teve ciência inequívoca da sua existência e, após, a intenção deliberada de não cumpri-la. O crime de desobediência não admite a modalidade culposa, mas somente a dolosa, seja o dolo direto, seja o eventual. E por ser delito doloso, haveria que se constatar na conduta do paciente a recusa voluntária ao cumprimento da ordem (dolo direto) ou, no mínimo, a assunção consciente do risco do resultado a ser produzido (dolo eventual). (TRE-MS - HC: 00000754120166120000 CAMPO GRANDE - MS 7541, Relator.: TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, Data de Julgamento: 24/11/2016, Data de Publicação: DJE- 1638, data 30/11/2016)

A finalidade da norma penal do artigo 347 do Código Eleitoral é justamente resguardar a celeridade e a eficácia das atividades da Justiça Eleitoral, afastando qualquer forma de recusa, desobediência ou embaraço, inclusive os que decorrem de inação ou negligência que resultem em impedimento fático. O fato de os documentos terem sido entregues "a destempo" não apaga a desobediência ao prazo inicial e o embaraço gerado.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a materialidade e a autoria do delito de desobediência eleitoral, tal como descrito no artigo 347 do Código Eleitoral, restaram devidamente comprovadas.

A conduta da ré de não assegurar o cumprimento da ordem judicial no prazo estabelecido, permitindo que processos burocráticos internos da instituição a que estava vinculada levassem a um atraso substancial, caracterizou um embaraço à execução da diligência da Justiça Eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado, bem como à determinação do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe de prolação de nova sentença devidamente fundamentada, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré KARYNE CARVALHO LEMOS, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 347 do Código Eleitoral.

3.1 - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

Passo à individualização e à dosimetria da reprimenda penal, em conformidade com o sistema trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal, e a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

1ª Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59 do Código Penal)

- Culpabilidade: A conduta da ré, embora reprovável, não excede a normalidade inerente ao tipo penal. A capacidade de discernimento e de agir de acordo com a norma era plena, mas não se observam elementos que demonstrem uma reprovabilidade social extrema ou incomum à infração.
- Antecedentes: Em consulta aos registros processuais, verifica-se que a ré não possui condenação anterior transitada em julgado pela prática de qualquer crime, de modo que sua folha de antecedentes criminais se apresenta imaculada.

- **Conduta Social e Personalidade:** Nada de concreto foi carreado aos autos que desabone a conduta social da ré ou que permita uma avaliação aprofundada de sua personalidade. Ausentes elementos específicos para valoração negativa.
- **Motivos do crime:** O motivo do crime foi a inobservância de uma ordem judicial emanada da Justiça Eleitoral, caracterizando a desobediência e o embaraço ao bom andamento de um processo eleitoral, sem que se vislumbrem razões egoísticas ou torpes que extrapolem o tipo penal.
- **Circunstâncias do crime:** As circunstâncias em que o crime foi cometido foram as ordinárias para a infração em tela. O fato ocorreu no contexto de um processo judicial eleitoral, em que a celeridade é um atributo essencial. A desorganização administrativa alegada pela defesa, embora não sirva para absolver a réu, é um fator a ser considerado no espectro das circunstâncias, mas não as eleva a um patamar que justifique agravamento.
- **Consequências do crime:** As consequências do crime impactam diretamente a fé pública e a credibilidade da Justiça Eleitoral, elementos essenciais para o funcionamento democrático do sistema eleitoral. O atraso na apresentação de documentos em um processo eleitoral pode comprometer a apuração célere de ilícitos e a efetividade das decisões judiciais, gerando um prejuízo à administração da justiça eleitoral. Contudo, no caso concreto, os documentos foram entregues posteriormente, o que mitigou parte do impacto, embora não tenha desfeito o embaraço inicial.
- **Comportamento da vítima:** Não há vítima direta a ser considerada na análise das consequências da infração.

O artigo 347 do Código Eleitoral estabelece a pena de *"detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias multa"*. Cumpre salientar, de forma expressa e em correção à sentença anteriormente prolatada, que o artigo 284 do Código Eleitoral, é *inaplicável* ao presente caso. Vejamos o seu texto: *"Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão."* No caso em tela e em observação ao artigo 347 do Código Eleitoral, a tipificação está descrita e seu grau mínimo da pena cominada ("três meses" para detenção), tornando a regra subsidiária do artigo 284 desnecessária e imprópria para esta situação.

Considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como os critérios de necessidade, suficiência e proporcionalidade, fixo a pena-base em seu patamar mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, valor este que se mostra adequado à capacidade econômica da ré e à gravidade da conduta.

2ª Fase (Agravantes e Atenuantes)

Nesta segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Contudo, verifica-se a incidência da atenuante relativa à confissão espontânea da ré, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Em seu interrogatório em Juízo (ID. 122170779), Karyne Carvalho Lemos admitiu a ciência da ordem judicial e o fato de que a documentação não foi entregue no prazo estipulado, embora tenha apresentado suas justificativas para o atraso. Essa confissão parcial, que confirmou o fato objetivo do descumprimento, mesmo que atenuado por alegações de força maior, é suficiente para configurar a atenuante. No entanto, em observância ao consolidado entendimento jurisprudencial da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria em razão da incidência de atenuantes. Assim, a pena provisória permanece fixada em 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

3ª Fase (Causas de Aumento ou Diminuição de Pena)

Na terceira e última fase da dosimetria, não há a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas ao caso concreto.

Em vista disso, torno definitiva a pena de 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Regime Inicial de Cumprimento de Pena

Considerando o *quantum* da pena definitiva aplicada, qual seja, 03 (três) meses de detenção, e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a imposição de um regime mais severo, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Verifico que a ré preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. Vejamos,

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

(c) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#) (Grifo nosso)

A pena imposta é inferior a 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais analisadas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis.

Com isso, atendendo aos requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, por uma restritiva de direito, consistente em:

1. Prestação pecuniária: Consistente no pagamento de 1 (um) salário-mínimo a entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal Eleitoral, valor este que se mostra razoável e proporcional à situação econômica da ré e à gravidade da infração, ou
2. Prestação de serviço à comunidade: Consiste na realização de serviço, em instituição a ser designada por este Juízo, pelo período de 06 (seis) meses, com carga horária de 7 (sete) horas semanais.

A ré fica desde já advertida da possível conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, na hipótese de descumprimento injustificado das condições impostas, conforme o disposto no artigo 44, § 4º, do Código Penal.

Em conclusão, fixo-lhe a pena definitiva de 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e adotem-se as seguintes providências:

- a) Para os fins do art. 809 do CPP, comunique-se à SSP/SE, inclusive para alimentação do INFOSEG;

b) Para cumprimento do disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, c/c o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, registre-se a presente condenação da ré em sua inscrição eleitoral, com o comando do código de ASE 337, motivo/forma 8, para fins de suspensão dos direitos políticos;

c) Expeça-se guia de execução no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP);

d) Evolua-se a atual classe judicial de Ação Penal Eleitoral (11528) para Execução da Pena (386), a fim de que as penas impostas possam ser devidamente cumpridas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 362 do Código Eleitoral), certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, em igual prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-35.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600031-35.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LEANDRO BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO : TAUAN DOS SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-35.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS EM SÃO FRANCISCO/SE, LEANDRO BISPO DOS SANTOS, TAUAN DOS SANTOS BARBOSA

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANOS - diretório municipal de SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123310395), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela não aprovação das contas (ID nº 123324015), em virtude da falta de instrumento de mandato outorgado a advogado. Conforme determina o art. 31, II, da Resolução TSE nº 23604/2019, as partes devem ser representadas por advogados, por conseguinte, o instrumento de procuração é parte essencial ao processo e sua falta acarreta em prejuízo a devida regularidade nas prestações de contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não aprovação das contas em razão da ausência de mandato outorgado a advogado (ID. nº 123338132).

No dia 25/08/2025, o partido foi intimado a juntar aos autos o instrumento de procuração (ID nº 123339800), no prazo de 3 dias. Após o transcurso do prazo, em 28/08/2025, o partido requereu a dilação do mesmo.

Diante do pedido, foi publicado no DJE, em 03/09/2025, o Despacho (ID nº 123344667), concedendo a prorrogação por mais 1 (um) dia para apresentação do referido documento.

Em 04/09/2025, o partido juntou aos autos o instrumento de mandato devidamente outorgado ao advogado.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Inicialmente, a unidade técnica manifestou-se pela não aprovação das contas, em razão da ausência do instrumento de mandato outorgado a advogado. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, emitiu parecer em consonância com a equipe técnica, reiterando a mesma motivação.

Entretanto, após regular intimação, o partido juntou tempestivamente o referido documento, com o objetivo de sanar a falha e viabilizar a regular tramitação da prestação de contas anuais. Dessa forma, a irregularidade foi devidamente corrigida, e a exigência formulada pela equipe técnica foi cumprida, não subsistindo óbices à aprovação das presentes contas.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO REPUBLICANOS - diretório municipal de SÃO FRANCISCO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-79.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600041-79.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE

INTERESSADO : KEVIN SANTANA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

INTERESSADO : RICHARD NASCIMENTO ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-79.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE, KEVIN SANTANA SANTOS, RICHARD NASCIMENTO ROCHA, PARTIDO SOLIDARIEDADE

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho, MM Juiz Eleitoral em substituição da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento à Resolução TSE nº 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO: a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, para fins do disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 /2021, que o Partido Solidariedade, diretório municipal de SÃO FRANCISCO, teve as prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2024 julgadas NÃO PRESTADAS:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
Solidariedade	São Francisco	0600041-79.2025.6.25.0019	2024	01/09/2025

E para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro, não possa alegar desconhecimento, mandou o Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, João Gabriel Franco de Deus Carvalho Bomfim, Servidor de Cartório, digitei, conferi e assinei o presente Edital.

JOÃO GABRIEL FRANCO DE DEUS CARVALHO BOMFIM

Servidor de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-72.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600035-72.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCOS SANDES

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE

JUSTIÇA ELEITORAL**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-72.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE****INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS EM AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE, MARCOS SANDES, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho, MM Juiz Eleitoral em substituição da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento à Resolução TSE nº 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO: a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, para fins do disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021, que o Partido Republicanos, diretório municipal de AMPARO DO SÃO FRANCISCO, teve as prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2024 julgadas **NÃO PRESTADAS**:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
Republicanos	Amparo do São Francisco	0600035-72.2025.6.25.0019	2024	01/09/2025

E para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro, não possa alegar desconhecimento, mandou o Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, João Gabriel Franco de Deus Carvalho Bomfim, Servidor de Cartório, digitei, conferi e assinei o presente Edital.

JOÃO GABRIEL FRANCO DE DEUS CARVALHO BOMFIM

Servidor de Cartório

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600419-42.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600419-42.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXECUTADO : JOSE FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600419-42.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO MOREIRA VEREADOR, JOSE FRANCISCO MOREIRA

Representante do(a) EXECUTADO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Representante do(a) EXECUTADO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Conforme determinação da Decisão ID 123350058, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o executado JOSÉ FRANCISCO MOREIRA, por intermédio do(s) seu(s) advogado(a)(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 1.643,00 (mil seiscentos e quarenta e três reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%).

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600074-76.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600074-76.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADA : LUANA BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600074-76.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: LUANA BEZERRA DE ARAUJO

Representantes do(a) EXECUTADA: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

R. H.

Indefiro o pedido formulado pelo (a) Executado (a) na petição ID 123349401, tendo em vista que já constavam nos autos advertências expressas de que o não pagamento das parcelas implicaria a rescisão do benefício concedido. Ressalte-se, ademais, que, no período de três meses de inadimplência, o (a) Executado (a) poderia ter comunicado eventual impossibilidade de adimplir, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que o escritório de advocacia constituído apresentou requerimento idêntico em outros cinco processos, envolvendo partes distintas, circunstância que afasta a alegação de dificuldades financeiras específicas ou de entraves operacionais relacionados à presente

execução, evidenciando, antes, possível desorganização interna. Acrescente-se que não foram juntados aos autos documentos capazes de comprovar o alegado.

Com fundamento no art. 19, §1º, e no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022, aguarde-se o prazo já fixado no despacho ID 123345766 para que o(a) Executado(a) promova o pagamento integral do saldo remanescente da multa. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para prosseguimento imediato do feito.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600075-61.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600075-61.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : ISAK SANDES SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600075-61.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ISAK SANDES SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

R. H.

Indefiro o pedido formulado pelo (a) Executado (a) na petição ID 123349310, tendo em vista que já constavam nos autos advertências expressas de que o não pagamento das parcelas implicaria a rescisão do benefício concedido. Ressalte-se, ademais, que, no período de três meses de inadimplência, o (a) Executado (a) poderia ter comunicado eventual impossibilidade de adimplir, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que o escritório de advocacia constituído apresentou requerimento idêntico em outros cinco processos, envolvendo partes distintas, circunstância que afasta a alegação de dificuldades financeiras específicas ou de entraves operacionais relacionados à presente execução, evidenciando, antes, possível desorganização interna. Acrescente-se que não foram juntados aos autos documentos capazes de comprovar o alegado.

Com fundamento no art. 19, §1º, e no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022, aguarde-se o prazo já fixado no despacho ID 123346124 para que o(a) Executado(a) promova o pagamento integral do saldo remanescente da multa. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para prosseguimento imediato do feito.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra
Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600416-87.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600416-87.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE
SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

EXECUTADO : JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600416-87.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL
DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE EUDES
DOS SANTOS SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Representante do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Conforme determinação da Decisão ID 123350117, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe
INTIMA o executado JOSÉ EUDES DOS SANTOS SILVA, por intermédio do(s) seu(s) advogado(a)
(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 1.977,00 (mil
novecentos e setenta e sete reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de
incidência da multa (10%).

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600383-97.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600383-97.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE
SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 JOINA SOARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAIO BRITTO (40811/CE)

EXECUTADA : JOINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600383-97.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ELEICAO 2024 JOINA SOARES DA SILVA VEREADOR, JOINA SOARES DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Representantes do(a) EXECUTADA: RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Conforme determinação da Decisão ID 123351154, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a executada JOINA SOARES DA SILVA, por intermédio do(s) seu(s) advogado(a)(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 13.203,00 (treze mil e duzentos e três reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%).

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600429-86.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600429-86.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXECUTADA : MARIA GILDEVANIA DA SILVA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600429-86.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ELEICAO 2024 MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR, MARIA GILDEVANIA DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADA: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Representante do(a) EXECUTADA: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Conforme determinação da Decisão ID 123350115, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a executada MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES, por intermédio do(s) seu(s) advogado(a)(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 2.315,00 (dois mil trezentos e quinze reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%).

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600413-35.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600413-35.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600413-35.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2024 DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA VEREADOR, DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Representante do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Conforme determinação da Decisão ID 123350112, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o executado DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA, por intermédio do(s) seu(s) advogado(a)(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%).

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600427-19.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600427-19.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXECUTADA : NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600427-19.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ELEICAO 2024 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA VEREADOR, NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA

Representante do(a) EXECUTADA: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Representante do(a) EXECUTADA: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Conforme determinação da Decisão ID 123350040, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a executada NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA, por intermédio do(s) seu(s) advogado (a)(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%).

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600411-65.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600411-65.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

EXECUTADO : MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600411-65.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: ELEICAO 2024 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO VEREADOR, MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO
Representante do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
Representante do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
Conforme determinação da Decisão ID 123350060, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o executado MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO, por intermédio do(s) seu(s) advogado(a)(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%).
Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600410-80.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600410-80.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
EXECUTADO : ADRIANO DE LIMA
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
EXECUTADO : ELEICAO 2024 ADRIANO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600410-80.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: ELEICAO 2024 ADRIANO DE LIMA VEREADOR, ADRIANO DE LIMA
Representante do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
Representante do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
Conforme determinação da Decisão ID 123350054, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o executado ADRIANO DE LIMA, por intermédio do(s) seu(s) advogado(a)(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%).
Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600065-17.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600065-17.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : WELDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)

ADVOGADO : THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600065-17.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: WELDO MARIANO DE SOUZA

Representantes do(a) EXECUTADO: GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, THAYANE MAYARA ALVES LOPES - PE58599

DESPACHO

Nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada nos autos.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600431-56.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600431-56.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 ROSINETE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXECUTADA : ROSINETE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600431-56.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ROSINETE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR, ROSINETE RODRIGUES DE LIMA

Representante do(a) EXECUTADA: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Representante do(a) EXECUTADA: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Conforme determinação da Decisão ID 123350043, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a executada ROSINETE RODRIGUES DE LIMA, por intermédio do(s) seu(s) advogado(a) (s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%).

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600430-71.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600430-71.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXECUTADO : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600430-71.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR, JOSE ROBERTO DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Representante do(a) EXECUTADO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Conforme determinação da Decisão ID 123350035, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o executado JOSÉ ROBERTO DA SILVA, por intermédio do(s) seu(s) advogado(a)(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%).

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600435-93.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600435-93.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADA : FABIANA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

EXECUTADA : ELEICAO 2024 FABIANA ALVES DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600435-93.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ELEICAO 2024 FABIANA ALVES DA COSTA VEREADOR, FABIANA ALVES DA COSTA

Representante do(a) EXECUTADA: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Representante do(a) EXECUTADA: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Conforme determinação da Decisão ID 123349857, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o executado FABIANA ALVES DA COSTA, por intermédio do(s) seu(s) advogado(a)(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%).

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600433-26.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600433-26.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXECUTADO : JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600433-26.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA VEREADOR, JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA

Representante do(a) EXECUTADO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Representante do(a) EXECUTADO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Conforme determinação da Decisão ID 123350037, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o executado JOSÉ ROBERTO FARIAS DE SOUZA, por intermédio do(s) seu(s) advogado(a)(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%).

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600428-04.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600428-04.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : HUGO FEITOSA FURTADO

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 HUGO FEITOSA FURTADO VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600428-04.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2024 HUGO FEITOSA FURTADO VEREADOR, HUGO FEITOSA FURTADO

Representante do(a) EXECUTADO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Representante do(a) EXECUTADO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Conforme determinação da Decisão ID 123350038, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o executado HUGO FEITOSA FURTADO, por intermédio do(s) seu(s) advogado(a)(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 2.462,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%).

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600056-55.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600056-55.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600056-55.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Representante do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Conforme determinação da Decisão ID 123349833, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA os executados solidários Partido Social Democrático - PSD em Canindé de São Francisco /SE e Antônio Carlos Porto de Andrade, por intermédio do(s) seu(s) advogado(a)(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%).

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600073-91.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADA : RADIO XINGO LTDA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

EXECUTADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

EXECUTADO : WILLAMES DE LIMA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, WILLAMES DE LIMA
EXECUTADA: RADIO XINGO LTDA

Representantes do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Representante do(a) EXECUTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Representante do(a) EXECUTADA: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DESPACHO

R. H.

Indefiro o pedido formulado pelo (a) Executado (a) nas petições ID 123349395 e 123349642, tendo em vista que já constavam nos autos advertências expressas de que o não pagamento das parcelas implicaria a rescisão do benefício concedido. Ressalte-se, ademais, que, no período de três meses de inadimplência, o (a) Executado (a) poderia ter comunicado eventual impossibilidade de adimplir, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que, em relação a petição ID 123349395 o escritório de advocacia constituído apresentou requerimento idêntico em outros cinco processos, envolvendo partes distintas, circunstância que afasta a alegação de dificuldades financeiras específicas ou de entraves operacionais relacionados à presente execução, evidenciando, antes, possível desorganização interna. Acrescente-se que não foram juntados aos autos documentos capazes de comprovar o alegado.

Com fundamento no art. 19, §1º, e no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022, aguarde-se o prazo já fixado no despacho ID 123346144 para que o(a) Executado(a) promova o pagamento integral do saldo remanescente da multa. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para prosseguimento imediato do feito.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600462-76.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600462-76.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADA : DARLENE VIEIRA RODRIGUES

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600462-76.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: DARLENE VIEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada nos autos.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600120-65.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600120-65.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600120-65.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: JOSIVALDO DE SOUZA

Representante do(a) EXECUTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

Nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada nos autos.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600034-94.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL
DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO

Representante do(a) EXECUTADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA -
AL7407

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

R. H.

Indefiro o pedido formulado pelo (a) Executado (a) na petição ID 123349391, tendo em vista que já constavam nos autos advertências expressas de que o não pagamento das parcelas implicaria a rescisão do benefício concedido. Ressalte-se, ademais, que, no período de três meses de inadimplência, o (a) Executado (a) poderia ter comunicado eventual impossibilidade de adimplir, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que o escritório de advocacia constituído apresentou requerimento idêntico em outros cinco processos, envolvendo partes distintas, circunstância que afasta a alegação de dificuldades financeiras específicas ou de entraves operacionais relacionados à presente execução, evidenciando, antes, possível desorganização interna. Acrescente-se que não foram juntados aos autos documentos capazes de comprovar o alegado.

Com fundamento no art. 19, §1º, e no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022, aguarde-se o prazo já fixado no despacho ID 123346051 para que o(a) Executado(a) promova o pagamento integral do saldo remanescente da multa. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para prosseguimento imediato do feito.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600072-09.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

Representantes do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

R. H.

Indefiro o pedido formulado pelo (a) Executado (a) na petição ID 123349368, tendo em vista que já constavam nos autos advertências expressas de que o não pagamento das parcelas implicaria a rescisão do benefício concedido. Ressalte-se, ademais, que, no período de três meses de inadimplência, o (a) Executado (a) poderia ter comunicado eventual impossibilidade de adimplir, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que o escritório de advocacia constituído apresentou requerimento idêntico em outros cinco processos, envolvendo partes distintas, circunstância que afasta a alegação de dificuldades financeiras específicas ou de entraves operacionais relacionados à presente execução, evidenciando, antes, possível desorganização interna. Acrescente-se que não foram juntados aos autos documentos capazes de comprovar o alegado.

Com fundamento no art. 19, §1º, e no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022, aguarde-se o prazo já fixado no despacho ID 123346060 para que o(a) Executado(a) promova o pagamento integral do saldo remanescente da multa. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para prosseguimento imediato do feito.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600275-68.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600275-68.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : ISAK SANDES SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600275-68.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ISAK SANDES SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo (a) Executado (a) na petição ID 123349389, tendo em vista que já constavam nos autos advertências expressas de que o não pagamento das parcelas implicaria a rescisão do benefício concedido. Ressalte-se, ademais, que, no período de três meses de inadimplência, o (a) Executado (a) poderia ter comunicado eventual impossibilidade de adimplir, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que o escritório de advocacia constituído apresentou requerimento idêntico em outros cinco processos, envolvendo partes distintas, circunstância que afasta a alegação de dificuldades financeiras específicas ou de entraves operacionais relacionados à presente execução, evidenciando, antes, possível desorganização interna. Acrescente-se que não foram juntados aos autos documentos capazes de comprovar o alegado.

Com fundamento no art. 19, §1º, e no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022, aguarde-se o prazo já fixado no despacho ID 123319061 para que o(a) Executado(a) promova o pagamento integral do saldo remanescente da multa. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para prosseguimento imediato do feito.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600027-65.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600027-65.2025.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : ANDREIA ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE : JANISON DA SILVA JUNIOR

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600027-65.2025.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, JANISON DA SILVA JUNIOR, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

EDITAL nº 1486/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal em Carira/SE do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT apresentou suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2024, autuada sob o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600027-65.2025.6.25.0029, deste Juízo Eleitoral.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos dez dias do mês de setembro do ano de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600027-65.2025.6.25.0029

: 0600027-65.2025.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
REQUERENTE : ANDREIA ALVES DOS SANTOS
REQUERENTE : JANISON DA SILVA JUNIOR
REQUERENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600027-65.2025.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, JANISON DA SILVA JUNIOR, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de instrumento de mandato nos autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600027-65.2025.6.25.0029, INTIMO, pelo presente ato, o Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores, por seu Presidente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração do partido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Carira/SE, 10 de setembro de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-05.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600492-05.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPORANGA DAJUDA
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE : GLEIDE SELMA NAZARIO CARDOSO
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-05.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPORANGA DAJUDA, IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL, GLEIDE SELMA NAZARIO CARDOSO

Representante do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Representante do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Representante do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPORANGA DAJUDA, IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL, GLEIDE SELMA NAZARIO CARDOSO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600492-05.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 10 de setembro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-19.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600042-19.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-19.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO/SE, JOSE CARLOS SANTOS CUNHA, JOSE MACEDO SOBRAL,
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

INTERESSADA: JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

R.h.

Considerando as divergências nas informações prestadas pelo partido, conforme apontado no
parecer ID 123343078, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem suas
razões finais, na forma do art. 40, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-11.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600049-11.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO
/SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-11.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR

Representante do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Representante do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Representante do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

DESPACHO

Considerando as divergências nas informações prestadas pelo partido, conforme apontado no parecer ID 123343078, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem suas razões finais, na forma do art. 40, I, da Resolução Tse n.º 23.604/2019.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Juíza Eleitoral em Substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-47.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600066-47.2025.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

RESPONSÁVEL : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-47.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

RESPONSÁVEL: THIAGO SANTOS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação anual de contas, relativa ao exercício financeiro 2024, apresentado pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE).

As contas do interessado, relativas ao exercício financeiro 2024, conforme certidão ID 123347794, foram julgadas não prestadas nos autos PC-PP nº 0600053-48.2025.6.25.0034, tendo a decisão transitado em julgado em 28/8/2025.

Em 1/9/2025 o requerente apresentou pedido de regularização das contas relativas ao exercício 2024. Saliento que não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas após terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Por outro lado, remanesce a necessidade de análise da do recebimento (ou não) de Fundo Partidário, recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e se toda a documentação foi apresentada.

Nesse passo, o art. 58, caput e §1º da Resolução TSE nº. 23.604/2019, estabelece o seguinte:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Dessa forma, recebo a presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, sem efeito suspensivo, nos termos e para os fins do artigo 58, § 1º e seguintes da Resolução TSE nº. 23.604/2019 e determino o que segue:

1) Intime-se o interessado, para que, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 29, §2º, II e 31, II da Resolução TSE nº. 23.604/2019, regularize o vício da representação processual, indicando profissional habilitado, acostando o instrumento procuratório, sob pena de prosseguimento regular do feito e fluência dos prazos processuais, nos termos do art. 32 da Resolução citada.

2) Transcorrido o prazo acima, remetam-se os autos à Unidade Técnica para análise das contas, apenas para verificar se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidade que afete a confiabilidade do pedido (art.58, §1º, V da Resolução TSE nº. 23.604/2019);

2) Detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, podendo juntar documentos.

3) Apresentada ou não a manifestação ou, não sendo apontadas irregularidades pelo analista, remetam os autos ao Ministério Público Eleitoral para seu parecer, conforme art. 40, II da Resolução TSE 23.604/2019;

Após, volvam-me conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Juíza Eleitoral em Substituição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600839-29.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600839-29.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : APARECIDO CICERO DA ROCHA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600839-29.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 APARECIDO CICERO DA ROCHA VEREADOR, APARECIDO CICERO DA ROCHA

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor de APARECIDO CICERO DA ROCHA, conforme sentença ID 123306452.

Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123345069 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor atualizado de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123345106).

Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.

Em razão da irregularidade envolver recursos de origem não identificada, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, II da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão "a partir do termo final do prazo para

recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas". Nesta hipótese, como a doação irregular foi recebida nos dias 28 e 29/08/2024, o termo final para recolhimento ao Tesouro Nacional seria, por aplicação analógica do art.8º, §10 c/c art. 14, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o último dia útil do mês subsequente ao recebimento da doação irregular, ou seja, 30/09/2024.

O valor do débito principal (R\$ 2.000,00) será atualizado utilizando o dia 30/09/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R\$ 2.246,93 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 2.246,93 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, por se tratar de recurso de origem não identificada, não se admite o parcelamento, conforme previsão do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de outros atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18010-6 (TSE/TRE PREST. CONTAS CAMPANH - REC.ORIG.N.IDENT)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Juíza Eleitoral em Substituição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600976-50.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600976-50.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : WILEVI DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600976-50.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: WILEVI DA SILVA SOUZA

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Wilevi da Silva Souza, em razão de condenação transitada em julgado que impôs obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, decorrente da não comprovação da regular aplicação de recursos públicos, nos termos da legislação eleitoral.

Extraí-se dos autos o insucesso na tentativa de bloqueio de valores, via sistema Sisbajud, bem como a não localização de bens após consulta ao sistema Infojud (IDs nº 123204183 e 123333759).

O Ministério Público Eleitoral requereu, com base no art. 921, III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da ausência de bens penhoráveis da executada, com determinação de novas pesquisas trimestrais via Sisbajud e Infojud, e, após o decurso do prazo, eventual arquivamento provisório, com a devida anotação da data de início da prescrição intercorrente.

De fato, esgotadas as diligências razoáveis para localização de bens do executado - tanto por via judicial quanto administrativa - e não se constatando, até o momento, qualquer indício de patrimônio que viabilize a satisfação do crédito, impõe-se a suspensão do cumprimento da sentença por falta de bens penhoráveis.

O Código de Processo Civil, no art. 921, inciso III, estabelece que:

Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis.

Diante da documentação constante dos autos, resta comprovado o esgotamento das tentativas razoáveis para constrição patrimonial, o que justifica a suspensão da execução.

Diante do exposto, com fundamento no art. 921, III, e §§§ 1º e 2º, do CPC, defiro o pedido do Ministério Público Eleitoral e determino:

- a) A suspensão do presente cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, contados desta decisão;
- b) A realização de pesquisas trimestrais nos sistemas Sisbajud e Infojud, com vistas à localização de bens ou ativos financeiros em nome da executada, devendo o Cartório Eleitoral proceder às diligências de forma autônoma, certificando nos autos os resultados obtidos;
- c) Ao final do prazo de suspensão, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação, especialmente quanto à eventual localização de bens ou à possibilidade de arquivamento provisório dos autos, com anotação da data de início do prazo prescricional intercorrente;
- d) Caso sejam localizados bens durante o período de suspensão, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento dos atos executivos.

Publique-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Juíza Eleitoral em Substituição

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DECRETAÇÃO DE REVELIA

EDITAL DECRETAÇÃO DE REVELIA

De ordem a Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Eleitoral Substituta da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a abertura de vistas aos interessados para, querendo, se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias, acerca das informações e os documentos apresentados nos processos abaixo relacionados, que tratam da ausência de prestação de contas partidária, e para terem ciência da revelia decretada nos autos, atendendo ao art. 12, VI, da Portaria 454-2021/35ªZE.

Processo: 0600022-25.2025.6.25.0035

Partido: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Município: Indiaroba

Relativas ao exercício financeiro de 2024

Processo: 0600027-47.2025.6.25.0035

Partido: PARTIDO LIBERAL

Município: Santa Luzia do Itanhy

Relativas ao exercício financeiro de 2024

Processo: 0600031-84.2025.6.25.0035

Partido: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Município: Umbaúba

Relativas ao exercício financeiro de 2024

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 10 dias do mês de setembro de 2025.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 26

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 47

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 10 10

ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE) 80 80

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 55 59

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 55 59

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 4 4 4 4 4 4 4 4 4 100

BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 14 14 14 78 79 89 93 94

CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 91

CARINA BABETO (207391/SP) 56 91

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 4 4 4 4 4 4 4 4 4 100

CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 56 91

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 4 4 4 4 4 4 4 4 4 100

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 4 91

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 26

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 39 39

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 10 10 10 10 10 10

DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 102
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 4 4 4 4 4 4 4 4 4 100
 DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 14 80 80 82 82 83 83 84 84
 86 86
 DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 91
 EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 14 14 14 89 89
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 31
 ELVYS PLINIO ALVES (10743/SE) 56
 EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) 10
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 20 20 35 74 89 89
 FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 98 98 98
 FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 14 14 78 79 89 91
 93 94
 GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE) 85
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 10 10 10 10 10 10
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 26
 GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 10
 GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 66
 HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 49 49 50 50 51 51 53 53
 JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 56
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 4 4 4 4 4 4 4 4 4 100
 JESSICA LONGHI (346704/SP) 56 91
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 39 39
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 14
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 35 56
 LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 100
 LEANDRO PETRIN (259441/SP) 10
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 4 4 4 4 4 4 4 4 4 100
 LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 47 49 49 50 50 50 51 51 53 53
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 55 59
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 10 65 97
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4 10 10 10 10 10 10 26
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 4 4 4 4 4 4 4 4
 4 100
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 4 4 4 4 4
 4 4 4 100
 MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 47 49 49 50 50 50 51 51 53 53
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 4 4 4 4 4 4 4 4
 4 100
 NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 56 91
 PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 55 59 94 95
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 96 96 96
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 4 26
 PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE) 80 80
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 26
 PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 77 77 81 81 82 82 85 85 86 86
 87 87 88 88
 PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 56 91

PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 56 91
 RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE) 80 80
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 48 48 48 54
 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 49 49 50 50 51 51 53 53
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 4 4 4 4 4 4 4 4 100
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 4 26
 RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 56
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 10 10
 SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 35
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 35
 SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 56 91
 THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE) 85
 THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 13
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 20
 WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 42 42
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 13 42 63

ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL 98
 A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 35
 ADILTON ANDRADE LIMA 39
 ADRIANO DE LIMA 84
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 10
 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 35
 ALTEMIR SANTOS ALVES 55
 ANA PAULA SANTOS LIMA 4
 ANDREIA ALVES DOS SANTOS 94 95
 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 14 89
 ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 10
 APARECIDO CICERO DA ROCHA 100
 ARICLEBER ALBUQUERQUE MELO 61 61 62
 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 26
 AYSSA NAILLANE COSTA SANTOS 65
 CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO 42
 CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL 61 61 62
 CLÓVIS ALBERTO MENEZES 20
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO /SE 75
 DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 47 49 50 50 51 53
 DARLENE VIEIRA RODRIGUES 90
 DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO 52
 DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA 82
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 63
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA 94 95

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO 55

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 4

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPORANGA DAJUDA 96

DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 56

DJENAL GONCALVES SOARES 10

Destinatário Ciência Pública 96

ELEICAO 2024 ADRIANO DE LIMA VEREADOR 84

ELEICAO 2024 DIERVIDO MIZAEI DA SILVA VEREADOR 82

ELEICAO 2024 FABIANA ALVES DA COSTA VEREADOR 86

ELEICAO 2024 HUGO FEITOSA FURTADO VEREADOR 88

ELEICAO 2024 JOINA SOARES DA SILVA VEREADOR 80

ELEICAO 2024 JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR 80

ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO MOREIRA VEREADOR 77

ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR 86

ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA VEREADOR 87

ELEICAO 2024 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO VEREADOR 83

ELEICAO 2024 MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR 81

ELEICAO 2024 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA VEREADOR 82

ELEICAO 2024 ROSINETE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR 85

EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO 91

EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA 42

FABIANA ALVES DA COSTA 86

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 56 91

GENILSON PAULINO NUNES 4

GILBERTO SANTOS JUNIOR 98

GLEIDE SELMA NAZARIO CARDOSO 96

GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 97

HUGO FEITOSA FURTADO 88

ISAK SANDES SANTOS 79 94

IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL 96

JADIEL VIEIRA DOS PASSOS 4

JADSON ALVES DO NASCIMENTO 49 51

JANISON DA SILVA JUNIOR 94 95

JEFERSON SANTOS DE SANTANA 20

JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 63

JOAO ALMEIDA CALDAS 56

JOAO BARRETO OLIVEIRA 39

JOINA SOARES DA SILVA 80

JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR 47

JOSE ANTONIO SILVA ALVES 59

JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 50 53

JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 97

JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 10

JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA 80

JOSE FRANCISCO MOREIRA 77

JOSE GENTIL DE MELO 55

JOSE MACEDO SOBRAL 97
 JOSE MACHADO FEITOSA NETO 14
 JOSE ROBERTO DA SILVA 86
 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA 87
 JOSE SANTOS MENDONCA 4
 JOSE VALDEMIR DOS SANTOS 4
 JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA 97
 JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 14 89
 JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS 4
 JOSIVALDO DE SOUZA 91
 JUAREZ LIMA DOS SANTOS 63
 JULIO RENOVATO DOS SANTOS 4
 JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE 63
 KARYNE CARVALHO LEMOS 66
 KELI CRISTINA SANTOS FONSECA 4
 KEVIN SANTANA SANTOS 75
 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 98
 LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 26
 LEANDRO BISPO DOS SANTOS 74
 LUANA BEZERRA DE ARAUJO 78
 LUCAS ANJOS AMARAL 48
 LUCAS CAUET SOARES ARAGAO 54
 LUCIANE DOS SANTOS BARRETO 47
 LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA 14
 MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO 93
 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO 83
 MARCOS SANDES 76
 MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS 94 95
 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 99
 MARIA GILDEVANIA DA SILVA 81
 MARIA LUCIELMA DOS SANTOS 31
 MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN 54
 MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 65
 MARISOL REIS FREIRE GOES 59
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 47 49 50 50 51 52 53 77 78 79 80 80 81 82 82 83 84 85 85 86 86 87 88 89 89 90 91 91 93 94 100
 MIRACH LESATH CRUZ 63
 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA 82
 P&M PUBLICIDADE E MARKETING LTDA 14
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 10
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 59
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 50 53
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 65

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 76

PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE 76

PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE 74

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 99

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) 13

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS 47

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE 10

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 97

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 97

PARTIDO SOLIDARIEDADE 75

PAULO FRANCISCO DE LIMA 42

PEDRO MUNIZ BARRETO 10

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 10 10 13 13 13 13 14 20 26 31 35 39 42

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 47 47 48 49 50 50 51 52 53 54 55 56 59 61 61 62 63 63 65 66 66 74 75 76 77 78 79 80 80 81 82 82 83 84 85 85 86 86 87 88 89 89 90 91 91 93 94 94 95 96 97 98 99 102

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 89

RADIO XINGO LTDA 14 89

RICHARD NASCIMENTO ROCHA 75

RIVANDO DE GOIS RIBEIRO 13

ROBERTO FONTES DE GOES 10

RODRIGO DE FREITAS VIEIRA 61 61 62

ROSINETE RODRIGUES DE LIMA 85

SILVANA ANJOS AMARAL 48

SR/PF/SE 93

TAUAN DOS SANTOS BARBOSA 74

THIAGO SANTOS 99

UNIAO BRASIL - BARRA DOS COQUEIROS - SE - MUNICIPAL 48

UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL 54

UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE 4

UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 14

WALTER SOARES FILHO 10

WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 10

WELDO MARIANO DE SOUZA 85

WILEVI DA SILVA SOUZA 102

WILLAMES DE LIMA 14 89

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600184-10.2021.6.25.0019 66

CMR 0600028-92.2025.6.25.0015 63
CumSen 0000088-48.2014.6.25.0000 10
CumSen 0600034-94.2024.6.25.0028 91
CumSen 0600056-55.2024.6.25.0028 89
CumSen 0600065-17.2024.6.25.0028 85
CumSen 0600072-09.2024.6.25.0028 93
CumSen 0600073-91.2024.6.25.0028 89
CumSen 0600074-76.2024.6.25.0028 78
CumSen 0600075-61.2024.6.25.0028 79
CumSen 0600120-65.2024.6.25.0028 91
CumSen 0600136-97.2024.6.25.0002 49 51
CumSen 0600181-09.2021.6.25.0002 52
CumSen 0600215-92.2018.6.25.0000 13
CumSen 0600275-68.2024.6.25.0028 94
CumSen 0600298-92.2024.6.25.0002 47 50
CumSen 0600307-54.2024.6.25.0002 50 53
CumSen 0600383-97.2024.6.25.0028 80
CumSen 0600410-80.2024.6.25.0028 84
CumSen 0600411-65.2024.6.25.0028 83
CumSen 0600413-35.2024.6.25.0028 82
CumSen 0600416-87.2024.6.25.0028 80
CumSen 0600419-42.2024.6.25.0028 77
CumSen 0600427-19.2024.6.25.0028 82
CumSen 0600428-04.2024.6.25.0028 88
CumSen 0600429-86.2024.6.25.0028 81
CumSen 0600430-71.2024.6.25.0028 86
CumSen 0600431-56.2024.6.25.0028 85
CumSen 0600433-26.2024.6.25.0028 87
CumSen 0600435-93.2024.6.25.0028 86
CumSen 0600462-76.2024.6.25.0028 90
CumSen 0600839-29.2024.6.25.0034 100
CumSen 0600976-50.2020.6.25.0034 102
CumSen 0601090-23.2022.6.25.0000 13
PC-PP 0600013-17.2025.6.25.0018 65
PC-PP 0600015-32.2025.6.25.0003 54
PC-PP 0600018-84.2025.6.25.0003 55
PC-PP 0600020-27.2025.6.25.0012 63
PC-PP 0600031-35.2025.6.25.0019 74
PC-PP 0600031-80.2025.6.25.0004 59
PC-PP 0600032-53.2025.6.25.0008 61 61 62
PC-PP 0600035-72.2025.6.25.0019 76
PC-PP 0600041-79.2025.6.25.0019 75
PC-PP 0600042-19.2025.6.25.0034 97
PC-PP 0600049-11.2025.6.25.0034 98
PC-PP 0600061-24.2025.6.25.0002 47
PC-PP 0600065-61.2025.6.25.0002 48
PC-PP 0600210-65.2021.6.25.0000 10
PCE 0600492-05.2024.6.25.0031 96

REI 0600231-79.2024.6.25.0018	31
REI 0600279-56.2024.6.25.0012	26
REI 0600434-17.2024.6.25.0026	42
REI 0600463-42.2024.6.25.0002	35
REI 0600465-31.2024.6.25.0028	14
REI 0600485-34.2024.6.25.0024	4
REI 0600642-67.2024.6.25.0004	39
REI 0600757-58.2024.6.25.0014	20
RROPCO 0600027-65.2025.6.25.0029	94 95
RROPCO 0600066-47.2025.6.25.0034	99
Rp 0600028-62.2024.6.25.0004	56